AUDIÊNCIA
DIA 17 / 04 /2019
ÀS 11 : 00

( ) REMESSA AO DEFENSOR
( ) REMESSA AO M.P.
( ) DJe – Dr(a) _____
( ) TESTEMUNHAS _____
( ) E-MAIL SERES/SDS

19.03.14

Tri ...nambuco

7- ...nhecimento)

0000365-71.2011.8.17.1440

Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Espécies de Contratos > Seguro

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciá
☐ SIM	☐ SIM	☑ SIM CF, Art. 5º
☑ NÃO	☑ NÃO	☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo	Volume	Apenso	Data Autuação
0000365-71.2011.8.17.1440			02/09/2011 12:45

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/09/2011 12:52
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Tacaratu
Vara: Vara Única da Comarca de Tacaratu

PARTES

Autor :	MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Adv :	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO
Requerido :	MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

META 2.

2011.380 305-71

LUIZNETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVEL DA COMARCA DE TACARATU - PERNAMBUCO

CGJ
s.
raU

MANOEL CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 25/12/1975, RG 5967815 SSP/PE, CPF 043.639.934-21, documentos citados em anexo, residente e domiciliado no Sítio Lajes, s/nº, Zona Rural, Tacaratu/Pernambuco, CEP 56.480-000, por seu procurador judicial no final assinado, Dr. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-BA sob nº 18.822, com escritório na Rua Tiradentes, nº 282, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48.602-180, fone/fax (75) 3282-1745, onde receberá as intimações de lei, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5º, parágrafo § 1º e art 3º, inciso II da Lei Federal nº 6.194/74, c/c Art. 776 do CPC/02 e o inciso II, do art. 3º e inciso I, do art. 4º da Lei nº 9.099/95, Arts. 186 e 944 do CC/02, propor a presente

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGÁTÓRIO (DPVAT)
c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face de **MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS,** com endereço à Rua dos Andradas, nº. 772, Centro,Porto Alegre/RS, CEP 90.020-008, CNPJ: 92892256000179, pelos fatos e motivos a seguir narrados.

DA DISPENSA DAS CUSTAS JUDICIAIS
OU SUA POSTERGAÇÃO

Com amparo no art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º, II, da Lei 9.289/96 E Lei 1.060/50, requer o (a) autor (a) a dispensa no pagamento das custas judiciais, por não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e o da sua família. (Lei 1060/50).

Caso, Vossa Excelência entenda, não ser possível a dispensa das custas, requer então, que as custas judiciais sejam pagas, ao final da lide, se vencido for. A pertinência de tal pedido está amparado no fato do alto valor atribuído à causa, aliado a indisponibilidade de recursos por parte do(a) autor (a), posto ser pessoa humilde.

Ademais, não é razoável exigir-se de quem pode obter uma sentença condenatória contra a Ré, que, ao mover uma ação ou promover a execução da respectiva sentença, tenha que adiantar as custas judiciais relacionadas ao ajuizamento da ação ou à execução, já que, nesses casos, estaria o credor sendo compelido a adiantar custas ao

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838
luiznetoadv@ibest.com

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 03

próprio devedor, no caso, a Ré.

DA PRESCRIÇÃO

O(A) autor(a) foi vítima decorrente de sinistro de trânsito, alheia portanto, à relação contratual havida entre segurador/segurado, ter-se-á então, como prazo prescricional o lapso de 10 (dez) anos, que é o aplicável às ações pessoais ordinárias, conforme determina o art. 205, do CC/02.

> **Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O Diploma Civil, contém, aparentemente, em seu art. 206, §3º, Inciso IX, disposição contrária a nossa afirmação:

> **Art. 206.** Prescreve:
> **§ 3º** Em três anos:
> **IX -** a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Ocorre que o seguro de **D**anos **P**essoais causados por **V**eículos **A**utomotores de vias **T**errestres (DPVAT), como o próprio nome diz, é um seguro eminentemente de danos pessoais, afastando-se do campo da responsabilidade civil.
Pelo exposto, é certo o prazo prescricional de 10 (dez) anos para exigir o ressarcimento do seguro DPVAT. O pagamento indevido ocorreu em **30/04/2009**, dando ensejo a novo marco prescricional e dentro, portanto, do lapso temporal da prescrição.

Ainda, é pacífica a jurisprudência nesse sentido:

> SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Depois de a seguradora ter reconhecido a sua obrigação e pago a indenização, a ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo longo dos direitos pessoais. Recurso não conhecido **(STJ – 4ª T; Recurso Especial nº 453221/MG; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; Publ. 26/05/2003.)**

> "Não se tratando de seguro de responsabilidade civil, mas sim de seguro de danos, o seguro DPVAT, que ostenta indiscutível caráter social, é hodiernamente regido, no que concerne a prescrição, pela regra geral do art. 205 do Cód. Civil – Prescrição afastada – Recurso provido." **(Apelação sem revisão nº 1.198.240-0/3, 34ª Câmara Cível, TJ-SP, Rel. Dês. Antônio Benedito do Nascimento; Julg. 10/11/2008.)**

E, por fim, o Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

> RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. AFASTADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se discute na lide direito securitário, mas sim trata de cobrança por quebra de contrato, consubstanciada em ato ilícito, ainda que em tese, praticado pela seguradora que efetuou o pagamento inferior. Logo refere-se à prescrição de direito pessoal, cujo prazo a ser aplicado é o decenal estabelecido no art. 205 do CC/2002. Rejeitada a preliminar. Apreciação de mérito, nos termos do art. 515 do CPC. Não extinção da obrigação, em face de pagamento parcial. (...). **(Proc. JPCDC-TAM-**

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838
luiznetoadv@ibest.com

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 04

00600/07, 4ª Turma Cível e Criminal; TJ-BA; Relª Desª Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; Julg. 24/07/2008.)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Todas as seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT têm a obrigação de pagar o seguro DPVAT. O aludido convênio foi criado inicialmente pela resolução CNSP 6/86 e hoje disciplinado pela resolução CNSP 109/2004 (anexa), com as alterações introduzidas pela resolução CNSP 141/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Segundo o art. 34 da aludida resolução, apenas as companhias que fazem parte deste convênio podem operar com seguros DPVAT.

> **Art. 34 - CNSP 109/2004.** Para operar nas categorias abrangidas pelos convênios, a sociedade seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir aos convênios do Seguro DPVAT.

Uma vez que a companhia seguradora preencha os requisitos exigidos na resolução, ela obterá licença **por tempo indeterminado** para operar no ramo do seguro DPVAT.

O art. 7º, da Lei 6.194/74, faculta a vítima acionar qualquer cia seguradora integrante do convênio DPVAT.

> **Art. 7º** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Sobre esse tema, assim pronunciou-se a 4ª Turma do STJ:

> SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso **(Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002).**

DOS FATOS

O(A) autor(a) no dia **22/11/2009**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a ficar inválido, conforme boletim de ocorrência

e laudo pericial anexo.

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838
luiznetoadv@ibest.com

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 05
VISTO

Em face da sua invalidez, impetrou junto à Ré, pessoa jurídica a qual deve pagar o seguro obrigatório, o processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT).

A requerida pagou a(o) autor(a) a quantia de **R$ 1.361,25 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, depositada no dia **30/04/2009**, tal valor está bem abaixo do estabelecido em lei.

A Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é a que regula o seguro DPVAT, com a nova redação do artigo 3º, estabelece o inciso II, que o valor do sinistro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim sendo, deveria ter sido este o valor pago ao autor e não o efetivamente liberado pela Ré.

Portanto, deve a seguradora Ré, ser condenada em pagar a diferença no valor de **R$ 12.138,75 (doze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)** conforme mandamento insculpido no inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, valor este, que deverá ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento, perfazendo um montante de **R$ 18.045,92 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, tudo conforme memorial de cálculos anexo.

DO DIREITO

O(A) Requerente, tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, o qual estabelece um valor fixo para o sinistro, enquanto, por outra banda, corrige o prêmio do seguro anualmente, um roubo com anuência dos órgãos reguladores e autoridades do setor.

Segue a redação, do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, dada pela Lei 11.482/2007, vigente a época do sinistro:

> **Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> **II** - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> **III** - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, resta incontroverso o direito do autor a diferença pleiteada.

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838
luiznetoadv@ibest.com

COMARCA DE PACARAIMA
PODER JUDICIÁRIO

DO DANO MORAL

Excelência, o retardo e o pagamento indevido da indenização ora pleiteada, aliada aos transtornos decorrentes da invalidez permanente além do procedimento adotado pelas seguradoras no sentido de exigirem outros documentos além daqueles previstos na Lei nº 6.194/74 (art. 5º, § 1º, letra "a"), além das seguradoras ignorarem completamente o prazo para pagamento da indenização (30 dias na nova redação do art. 5º, § 1º, Lei 6.194/74), aliado ao pagamento incorreto (a menor) da diferença ora pleiteada, ainda, o desconforto de várias ligações a centrais de telemarketing, bem como, a demora em ser atendido, além do desdém da ré quando do atendimento a(o) Autor(a), tudo isso, aliado à invalidez permanente, ou seja, a incapacidade/dificuldade física e/ou psicológicas do autor para cumprir suas tarefas diárias, formam um conjunto de fatores, que por si só, configuram o dano moral sofrido, sendo devida indenização.

O Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que sofrem, com ou sem culpa, acidentes com veículos automotores de via terrestre, transmuta-se assim, em causa de mais sofrimento dessas pessoas, tudo em função do desrespeito em que são tratados pelas seguradoras. Está claro, que o não cumprimento da obrigação pela ré, trata-se de ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

> **Art. 186**. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A Ré violou os direitos do(a) Autor(a), quando injustamente, negou-se em efetuar o pagamento da indenização devida, negando-se ainda em cumprir o que determina a Lei.

O artigo 944 do Código Civil preceitua o modus operandi para se estabelecer o quantum indenizatório:

> **Art. 944**.- A indenização mede-se pela extensão do dano.

Dessa forma, a indenização pecuniária pleiteada em razão de dano moral sofrido, é apenas um paliativo para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido. Ademais o retardo culposo, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil.

Conforme se verifica, a obrigação de indenizar a partir da humilhação, o aviltamento moral e o não cumprimento das obrigações que por Lei impunha a requerida obedecer, encontra-se amparado pelo entendimento majoritário de nossos Tribunais:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS- SEGURADORA RETARDO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - A negativa ou resistência injustificada por parte da seguradora ao pagamento do prêmio, no tempo hábil, causa desgaste psicológico e transtornos diversos passíveis de ser indenizados a título de dano moral.Valor arbitrado com prudência e moderação a desautorizar a redução perseguida. **(TJPE - AC 87416-0 - Relª Desª Helena Caula Reis - DJPE 02.08.2003)**.
>
> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O autor da ofensa deve reparar

PODER JUDICIÁRIO Fls. 07

sempre ainda que do dano não advenha reflexo material **(TJSP - 8ª Câm. Cível; Ap. Cível nº 113.554-1- São Paulo; Rel. Des. José Osório; J. 12.09.89; v.u.Boletim da associação dos Advogados do Estado de São Paulo nº 1781 de 10 a 16.02.93, p.57/59).**

"A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral." **(TJ-RJ – 15ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 7.601/02; Rel Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima, Julg. 19/06/2002.)**

"A resistência da Seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecidas na lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais." **(TJ-RJ – 17ª Câmara Cível; Apelação Cível nº 2002.001.26780; Rel Dês. José Geraldo Antônio; Julg. 16/01/2003.)**

RESPONSABILIDADE-CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - LIMITES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO – 1. O recibo de quitação, passado de forma geral em papel impresso da seguradora, extingue as obrigações cujos valores estão expressamente lançados neste documento. Não se pode dar a tal instrumento força de renúncia a direito expressamente assegurado em lei ou, muito menos, extinção dessas obrigações. 2. A indenização por morte em acidente automobilístico, decorrente de seguro obrigatório, deve ser paga em 15 dias contados da apresentação dos documentos à seguradora, sendo observado o valor correspondente a 40 salários mínimos. A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. A correção monetária sobre o valor do seguro decorre de texto expresso da Lei Federal 5488 de 27.08.1968, que disciplina a matéria, impondo à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas sempre que o pagamento for feito após os prazos legais. 4. O retardo culposo, no pagamento da indenização por seguro obrigatório, impõe à parte beneficiária velada humilhação e desnecessária angústia, implicando em reparação pelo dano imaterial, nos termos do Código Civil. 5. Apelação da autora provida para reformar integralmente a sentença. **(IRP) (TJRJ – AC 28344/2001 – (2001.001.28344) – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Bernardo Garcez – J. 19.12.2001) JCF.7 JCF.7.IV**

DANO MORAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - COBRANÇA - Complemento de indenização do seguro DPVAT - Vítima fatal em Acidente de Trânsito - Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela Seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento - Quitação ofertada pelo recibo, que não gera efeito liberatório do *quantum* indenizatório, pois a indenização é tarifada
em lei - Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber menos do que tinha direito e teve que arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante - Fixação do *quantum* indenizatório em R$ 5.000,00 - Recurso parcialmente provido

(1º Taciv – 4ª Câmara de Férias – Apelação nº 1.093.722-1 – Decisão em 31/07/2002) (grifo nosso).

DO PEDIDO

Nestas condições e por tudo que foi exposto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, para:

a) Condenar a Seguradora Requerida ao pagamento da importância de **R$ 18.045,92 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da, da Lei 6.194/74, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do requerente, após o trânsito em julgado da sentença, com aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), caso haja extrapolação do prazo acima indicado;
b) Condenar a Seguradora requerida ao pagamento de verba indenizatória, relativa ao dos **danos morais,** no valor de **R$ 3.754,08 (três mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e oito centavos);**
c) Condenar a Seguradora Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além das custas processuais;
d) Dispensar o Autor do pagamento das custas judiciais ou a postergação das mesmas, conforme pedido inicial;
e) Citação da empresa ré, no endereço já indicado inicialmente, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confesso e perícia se necessária for.

Dá-se à presente o valor de **R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais centavos)**, para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paulo Afonso/BA, 04 de agosto de 2011.

José Luiz O. Neto – OAB/BA 18.822.

Jorge P. S. Neto – OAB/BA 20.542

Jacqueline S. X. Cavalcanti - Estagiária

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 09

Atualização de $ 12.138,75 de 30-Abr-2009 para 31-Jul-2011 pelo índice INPC com juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die.

Valor original: $ 12.138,75
Valor atualizado: $ 13.794,46
Valor atualizado, com juros: $ 18.045,92

Memória de Cálculo

Variação do índice INPC entre 30/04/09 e 31/07/11

Em percentual: 13,6399 %
Em fator de multiplicação: 1,136399

Observações sobre a variação do índice:
INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Abr-09=0,55%; Mai-09=0,6%; Jun-09=0,42%; Jul-09=0,23%; Ago-09=0,08%; Set-09=0,16%; Out-09=0,24%; Nov-09=0,37%; Dez-09=0,24%; Jan-10=0,88%; Fev-10=0,7%; Mar-10=0,71%; Abr-10=0,73%; Mai-10=0,43%; Jun-10=-0,11%; Jul-10=-0,07%; Ago-10=-0,07%; Set-10=0,54%; Out-10=0,92%; Nov-10=1,03%; Dez-10=0,6%; Jan-11=0,94%; Fev-11=0,54%; Mar-11=0,66%; Abr-11=0,72%; Mai-11=0,57%; Jun-11=0,22%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 12.138,75 * 1,136399
Valor atualizado (VA) = 13.794,46

Juros

Juros percentuais (JP) = 30,82 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 4.251,45
Valor total com juros = VA + VJ = 18.045,92

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
períodos = 1/30 (prop. Abr-09) + 26 (de Mai-09 a Jun-11) + 30/31 (prop. Jul-11) = 27,0011
Juros = ((1 + 1 / 100) ^ 27,0011) - 1 = 30,82 %

LUIZNETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 10

PROCURAÇÃO "*AD-JUDÍCIA*" E "*AD NEGÓTIA*"

Nome completo: MANOEL CORDEIRO DA SILVA		**Nacionalidade:** BRASILEIRO
Estado civil: SOLTEIRO	**Profissão:** AGRICULTOR	**Data de nascimento:** 25/12/1975
Endereço completo: SITIO LAJES, S/N		**BAIRRO:** ZONA RURAL
Cep: 56480-000	**Cidade:** TACARATU-PE	**Telefone:**
CPF 043.639.934-21	**CTPS Nº.** **PIS:**	**RG:** 5967815 SSP/PE

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador os advogados **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB - BA 18822, CPF 351.372.315-68**, brasileiro, solteiro, e **JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB-BA Nº 20.542, CPF Nº 788.714.925-87** , brasileiro, solteiro, ambos com escritório na **Rua Tiradentes, nº.: 282 – centro – Paulo Afonso – BA – Fone (75) 3282-1745 – celular: (75)9997-2126** A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **"ad-judicia"**, especialmente para defende-lo em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, a quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para prestarem declarações, receberem citação, confessarem, reclamarem, **desistirem, renunciarem direitos, transigirem,** afirmarem compromisso, **fazerem acordos,** recorrerem, **receberem e darem quitação,** propor execução, requerer falência, habilitar crédito em ação ordinária, procedimento sumarissimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o(a) outorgante, para o fim do dispositivo nos artigos números 447 e 448 do Código do Processo civil, incluindo também os poderes da procuração **"ad- negótia"**, podendo ainda substabelecerem esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(a) outorgante. Outrossim, fica vinculado quando da assinatura deste instrumento à concordância do estabelecido para fazer jus a titulo de honorários advocaticios pelo desempenho nos trabalhos realizados, o percentual de ____% (_____), sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas, bem como sobre as vincendas até o fim do processo e também custeado os honorários advocaticios ficarão a sucumbência da causa.

PAULO AFONSO-BA, 13 de JULHO de 2011.

x manoel Cordeiro da Silva
Assinatura

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

Manoel Cordeiro da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5967815

DATA DE EXPEDIÇÃO 25.10.1997

NOME
MANOEL CORDEIRO DA SILVA

FILIAÇÃO
José Alexandre da Silva
Maria Angelica dos Santos Silva

NATURALIDADE
Tacaratu-PE

DATA DE NASCIMENTO
25.12.1975

DOC ORIGEM C.N.1774 L.A3 F.95v Cart. de
Tacaratu-PE

CPF

MANOEL CARNEIRO S. CARDOSO
DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE TACARATU

CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição
Nome
Nascimento
Nº DD3E

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 12
Emissão
CORREIOS

PE
53

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 13

LEI – 7.115, DE 29/08/1983.

Art. 4°: 1ª lei 7.115, de 29/08/1983 – Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências (lex 1983/33, RDA 154/272, RF 283/467, Ajuris 29/247, Bol AASP 1.291/3): ***"Art. 1° A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonimia ou bons antecedentes, quando firmado pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".***

DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Eu, **MANOEL CORDEIRO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n°. 5967815 SSP/PE, CPF n°. 043.639.934-21, residente e domiciliado no Sitio Lajes, s/n, Caraibeiras, no município de Tacaratu/PE, CEP: 56480-000. Declaro para os devidos fins, de acordo com a Lei – 7115, de 29 de agosto de 1983.

Paulo Afonso - BA, 13 de Julho de 2011.

Manoel Cordeiro da Silva
DECLARANTE

555320

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 0405/2009

Transcrição do Registro (fato)

Unidade Operacional: 22ª USPC | Circunscrição: 189ª CIRCUNSCRICIONAL | Data do Registro: 16/02/2009 | Hora do Registro: 14:00 | Nº da Folha: 01

Descrição da Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA | Aviso de Ocorrência do CIODS Nº

Data (dd / mm / aaaa): 16/02/2009 | Hora (hh:mm): 11:00 | ☑ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida | ☐ Consumado ☐ Tentado | ☐ Culposo ☐ Doloso | ☐ Flagrante ☐ Ato infracional

Circunscrição do Fato: TACARATU | Local Principal da Ocorrência: TACARATU

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): SITIO LAJES | Número:

Complemento (Apto., Sala, Andar): | Bairro: ZONA RURAL

Município: TACARATU | UF: PE | Ponto de Referência: PROXIMO AO POSTO PINDOBAL | CEP: 56480000

Dados do Envolvido (Cópia autêntica, vale como certidão)

☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS | TURISTA ☐ Sim ☐ Não

Nº 01

Nome / Razão Social: MANOEL CORREIRO DA SILVA

Pai: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

Mãe: MARIA ANGELICA DOS SANTO SILVA

Apelido / Nome Fantasia: CORDEIRO

Sexo: ☒ M ☐ F | Estado Civil: 1 (1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado)

Data de Nascimento: 25/12/1975 | Idade Aparente: 1 1 | (1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1~ 12 anos) 3. Adolescente (13~ 17 anos) 4. Adulto - Jovem (18~ 30 anos) 5. Adulto (31~ 65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos))

Escolaridade: 2 (1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto)

☒ RG ☐ CNH: 5967815 | Órgão Expedidor: SSP | UF: PE | ☒ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?: 043.639.934-21 | Órgão Expedidor: | Naturalidade: TACARATU PE

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): SITIO LAJES | Número: | Complemento:

Bairro: ZONA RURAL | CEP: 56480000 | Município: TACARATU | UF: PE | Telefone / Contato (DDD - Número):

Dados Profissionais : Empresa: | Profissão: AGRICULTOR

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): | Número: | Complemento:

Bairro: | CEP: | Município: | UF: | Telefone / Contato (DDD - Número):

Altura Aparente: 1 (1. Até 0,5 m 2. 0,6~ 1,0 m 3. 1,1~ 1,5 m 4. 1,51~ 1,70 m 5. 1,71~ 1,80 m 6. Acima de 1,80 m) | Peso: 1 (1. Até 20 kg 2. 21~ 40 kg 3. 41~ 60 kg 4. 61~ 80 kg 5. 81~ 100 kg 6. Acima de 100 kg) | Cor da Pele: 1 (1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela) | Bigode: ☐ Sim ☐ Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever): | Barba (Descrever): | Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever):

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever): | Defeito Físico (Descrever):

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE TACARATU
189ª CIRCUNSCRIÇÃO

☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☑ OUTROS | TURISTA ☐ Sim ☐ Não

Nº 02

Nome / Razão Social: CARLOS GOMES DE SOUZA

Pai: MANOEL GOMES DE SOUZA

Mãe: MARIA MUNIS DE SOUZA

Apelido / Nome Fantasia: CARLOS DE MANOEL JOÃO | Sexo: ☒ M ☐ F | Estado Civil: 2 (1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado)

Data de Nascimento: 08/11/1959 | Idade Aparente: 1 1 | (1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1~ 12 anos) 3. Adolescente (13~ 17 anos) 4. Adulto - Jovem (18~ 30 anos) 5. Adulto (31~ 65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos))

Escolaridade: 2 (1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto)

☐ RG ☒ CNH: 02953072162 | Órgão Expedidor: DETRAN | UF: PE | ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual? | Órgão Expedidor: | Naturalidade: TACARATU

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): SITIO SAIGADINHO | Número: | Complemento: CASA

Bairro: ZONA RURAL | CEP: 56480000 | Município: TACARATU | UF: PE | Telefone / Contato (DDD - Número):

Dados Profissionais : Empresa: | Profissão: MOTORISTA

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): | Número: | Complemento:

Bairro: | CEP: | Município: | UF: | Telefone / Contato (DDD - Número):

Altura Aparente: 1 (1. Até 0,5 m 2. 0,6~ 1,0 m 3. 1,1~ 1,5 m 4. 1,51~ 1,70 m 5. 1,71~ 1,80 m 6. Acima de 1,80 m) | Peso: 1 (1. Até 20 kg 2. 21~ 40 kg 3. 41~ 60 kg 4. 61~ 80 kg 5. 81~ 100 kg 6. Acima de 100 kg) | Cor da Pele: 1 (1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela) | Bigode: ☐ Sim ☐ Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever): | Barba (Descrever): | Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever):

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever): | Defeito Físico (Descrever): | Dentes (Descrever):

Assinatura do Responsável pelo Preenchimento:

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.
Paulo Afonso - BA, 09/07/09
Tabeliã

AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA COMARCA JUDICIÁRIA PAULO AFONSO
Nº DI 832164

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

555317

BO Nº 0[illegible]/2015

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO

Transcrição do Registro (fato)

Unidade Operacional: 27ª CIRSP | Circunscrição: 189ª CIRCUNSCRIÇÃO-PJ | Data do Registro: 15/02/2015 | Hora do Registro: 14:02

Descrição da Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA

Data (dd / mm / aaaa): 08/02/2015 | Hora (hh:mm): 11:00 | ☐ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida | ☐ Consumado ☐ Tentado | ☐ Culposo ☐ Doloso | ☐ Flagrante ☐ Ato Infracional

Circunscrição do Fato: TACARATU | Local Principal da Ocorrência: O TACARATU

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): 2 KM DOIS | Número: —

Complemento (Apto., Sala, Andar) | Bairro: ZONA RURAL | CEP: 56[illegible]

Município: TACARATU | UF: PE | Ponto de Referência

Dados do Envolvido Nº 01

☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☑ TESTEMUNHA ☐ OUTROS | TURISTA ☐ Sim ☐ Não

Nome / Razão Social: MARIA APARECIDA DA SILVA

Pai: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Mãe: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Apelido / Nome Fantasia | Sexo: ☐ M ☑ F | Estado Civil: 1 | 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado

Data de Nascimento: 02/05/1966 | Idade Aparente: 1 | 1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1~ 12 anos) 3. Adolescente (13~ 17 anos) 4. Adulto - Jovem (18~ 30 anos) 5. Adulto (31~ 65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos) | Escolaridade: 1 | 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto

☐ RG ☐ CNH | Orgão Expedidor | UF | ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual? | Orgão Expedidor | Naturalidade: TACARATU

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): SITIO SALGADINHO | Número: SN | Complemento

Bairro: ZONA RURAL | CEP: 56[illegible] | Município: TACARATU | UF: PE | Telefone / Contato (DDD - Número)

Dados Profissionais : Empresa | Profissão: AGRICULTORA

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) | Número | Complemento

Bairro | CEP | Município | Telefone / Contato (DDD - Número)

Altura Aparente: 1 | 1. Até 0,5 m 2. 0,6~ 1,0 m 3. 1,1~ 1,5 m 4. 1,51~ 1,70 m 5. 1,71~ 1,80 m 6. Acima de 1,80 m | Peso: 1 | 1. Até 20 kg 2. 21~ 40 kg 3. 41~ 60 kg 4. 61~ 80 kg 5. 81~ 100 kg 6. Acima de 100 kg | Cor da Pele: 1 | 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela | Bigode: ☐ Sim ☐ Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) | Barba (Descrever)

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever) | Defeito Físico (Descrever) | Dentes (Descrever)

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE TACARATU
189ª CIRCUNSCRIÇÃO

Dados do Envolvido Nº 02

☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☑ TESTEMUNHA ☐ OUTROS | TURISTA ☐ Sim ☐ Não

Nome / Razão Social: MARIA DA CONCEIÇÃO VALDECI DE ARAUJO

Pai: SEVERINO CORREIA DE ARAUJO

Mãe: VALDECI MARIA DA CONCEIÇÃO

Apelido / Nome Fantasia | Sexo: ☐ M ☐ F | Estado Civil: 1 | 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado

Data de Nascimento: 30/09/1989 | Idade Aparente: 1 | 1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1~ 12 anos) 3. Adolescente (13~ 17 anos) 4. Adulto - Jovem (18~ 30 anos) 5. Adulto (31~ 65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos) | Escolaridade: 1 | 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto

☐ RG ☐ CNH | Orgão Expedidor | UF | ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual? | Orgão Expedidor | Naturalidade: TACARATU

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): SITIO SALGADINHO | Número: S/N | Complemento

Bairro: ZONA RURAL | CEP: 56[illegible] | Município: TACARATU | UF: PE | Telefone / Contato (DDD - Número)

Dados Profissionais : Empresa | Profissão: AGRICULTORA

Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) | Número | Complemento

Bairro | CEP | Município | UF | Telefone / Contato (DDD - Número)

Altura Aparente: 1 | 1. Até 0,5 m 2. 0,6~ 1,0 m 3. 1,1~ 1,5 m 4. 1,51~ 1,70 m 5. 1,71~ 1,80 m 6. Acima de 1,80 m | Peso: 1 | 1. Até 20 kg 2. 21~ 40 kg 3. 41~ 60 kg 4. 61~ 80 kg 5. 81~ 100 kg 6. Acima de 100 kg | Cor da Pele: 1 | 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela | Bigode: ☐ Sim ☐ Não

Cabelo - Tipo / Cor (Descrever) | Barba (Descrever) | Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)

Tipo da Tatuagem / Local (Descrever) | Defeito Físico (Descrever) | Dentes (Descrever)

Assinatura do Responsável pelo Preenchimento

(Cópia autêntica, vale como certidão)

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.
Paulo Afonso - BA, 09/02/2015
Maria Valeria A. Fernandes Oliveira
Técnica

AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº DI 832159

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

390027

BO Nº 0405/2008

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 16

Modus Operandi (Fato)

Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Município / Comarca / Região
CPTUSPL	184ª CIRCUNSCRIÇÃO	13/07/2008	11:00	TACARATU

Forma de Aproximação?	Forma de Ação da Abordagem?
Local de Entrada?	Forma de Entrada?
Alterações no Local?	Forma de Evasão?
Crimes Sexuais?	Estelionato?

Objetos Envolvidos

Nº	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Numero de Série
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
	Qual o motivo do registro do objeto?			
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Numero de Série
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
	Qual o motivo do registro do objeto?			
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Numero de Série
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
	Qual o motivo do registro do objeto?			

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE TACARATU
184ª CIRCUNSCRIÇÃO

Dados Complementares * Dados dos Veículos

Nº	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
	01	MOTO HONDA/150 TITAN ES	VERMELHA	2007	922138494
	UF	Chassi	Placa		Veículo Apreendido? ☐ Sim ☑ Não
	PE	9C2KC0850 7R054331	KTR 6595		
	Qual o motivo do registro do veículo?	ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA			
	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
	02	GM/D-20	AZUL	1996	00 7940677
	UF	Chassi	Placa		Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
	AL	8AG244ZPTTA127490	MUF 4140		
	Qual o motivo do registro do veículo?	ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA			

HISTÓRICO

VITIMAS: MANOEL CORDEIRO DA SILVA - AFIRMA QUE ESTAVA DE RETORNO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS QUANDO ONIBUS SE DESLOCAVA DO SITIO PINDOBAL ZONA RURAL MUNICIPIO DE TACARATU COM DESTINO AO SITIO LAJES PELA ESTRADA VICINAL QUE DA ACESSO AO SITIO BAIXA DA QUINTA SITIO MANDACARU CONDUZINDO SUA MOTO QUE É DE SUA PROPRIEDADE COM OS DOIS AUTOS QUANDO NO TRECHO SITIO LAJES EM UMA CURVA QUE ENTRA PARA ESTRADA QUE DA ACESSO AO SITIO PINDOBAL, FOI QUANDO OCORREU A COLISÃO COM OS DOIS AUTOS QUE VINHA EM SENTIDO CONTRARIO SENDO CONDUZIDO POR CARLOS GOMES DE FARIAS FOI QUANDO OS DOIS VEICULOS COLIDIU FRONTALMENTE FOI QUANDO O CONDUTOR NÃO PODE EVITAR VINDO A CONTATO COM O ACIDENTE FICANDO AS VITIMAS COM FERIMENTOS CORPORAL E COM FRATURAS NA CLAVICULA ESQUERDO E DE VARIOS FERIMENTOS PELO CORPO ENQUANTO NOS VEICULOS FICARAM COM DANOS SENDO PELO CONDUTOR DO 2º AUTO

Exames Periciais :S. Solicitado R. Realizado SOCORRIDO A VITIMA DIRETO. [illegible] DEPENDENCIAS DA DELEGACIA

Tipo do Exame	Envolvido	S / R	Tipo do Exame	Envolvido	S / R	Tipo do Exame	Envolvido	S / R

☐ Condutor ☐ Recebedor | Matrícula | Viatura | Unidade

Responsável pelo Preenchimento	Interessado(a)	Responsável pela Validação
Matrícula Nº 120230-0	Ass:	Matrícula Nº
Ass:	Nome:	Ass:
Nome: Rudolfo		Nome:

Certifico que a presente cópia está conforme o original. Dou fé.
Paulo Afonso - BA, 09/07/2012
Ana Paula Pereira da Silva
Técnica Judiciária

AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº DI 832154

(Cópia autêntica, vale como certidão)

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

COMARCA DE TÁCARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 17

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:	NÚMERO DO SINISTRO:
Manoel Cordeiro da Silva	

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDIDO:
18/02/08	18/02/08

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:
André [illegible] Pereira

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:
- fratura de clavícula esquerda
- fratura de pé direito

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):
Fto conservador (imobilização gessada) + RIMA - 18/02/08

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? [ ]SIM [x]NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

[ ] A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

[x] A INVALIDEZ É PERMANENTE , OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO.
1º Ombro esquerdo (moderado)
2º pé direito (moderado)
3º
4º
5º

AFIRMO QUE ASSISTI E /OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 18/02 **A** 18/03 **E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.**

LOCAL	DATA	ASSINATURA E CARIMBO
Petrolandia	30 / 09 / 08	[illegible]

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE.

LOCAL	DATA	ASSINATURA DA VÍTIMA
Petrolandia	30 / 09 / 08	Manoel Cordeiro da Silva

COMARCA DE TA
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 14

Informações sobre Processo

Processo:	2008/304700/01
Nome Vítima:	MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Data do Sinistro:	18/2/2008
Natureza:	INVALIDEZ PERMANENTE
Responsável:	MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Última Atualização:	4/3/2009
Data Pagamento:	30/4/2009
Valor Pagamento:	1.361,25
Regra Cálculo:	
Descritivo de Pagamento:	

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 19
VaraUnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 08.09.11 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000365-71.2011.8.17.1440.

O referido é verdade e dou fé.

Tacaratu, 08 de setembro de 2011

Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu .

Do que para constar, lavrei este termo.

Tacaratu, 08 de setembro de 2011.

Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria

20

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DESPACHO
Vistos,

9. Concedo a gratuidade requerida.
10. Cite-se.

Tacaratu, 08.09.2011.

Carlos Eduardo das Neves Mathias
Juiz de Direito

EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, expedi
Carta de Citação nº 2011.0083.001263.
Itacaratu, 16/09/11.

Rafael Henrique de B. L. Silva
Técnico Judiciário
Mat. 163.241-7

21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2011.0083.001263

Partes: Autor MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado JORGE PEREIRA DA SILVA NETO
Requerido MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Ilmo(a). Sr(a).:
MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS
Endereço: R RUA DAS ANDRADAS, 722 - CENTRO
Porto Alegre/RS

Através da presente, fica V.Sa. "**citado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

Oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - Art. 285, CPC (parte final).

Tacaratu (PE), 16/09/2011.

Atenciosamente,

Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

A CONTESTAÇÃO

que em seguida se vê

Tacaratu, 13 de 10 de 11

Chefe de Secretaria

22

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU - PE

453 2011.333.0001423 13-10-2011 12:03 12618 IVIA

Processo n.º 00003657120118171440

MBM SEGURADORA, empresa seguradora com sede à Rua dos Andradas, nº 772, Centro, Porto Alegre, CEP 90020-004, inscrita no CNPJ sob o nº 92892256/0001-79 **E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,** que lhe move **MANOEL CORDEIRO DA SILVA** por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 285 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax :[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

FÓRUM DO RECIFE
11 OUT 2011
RECIFE-PE

23

dia 18/02/2009.

Alega que recebeu indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R$ 1.361,25 , em 28/04/2009 em processo administrativo sob nº 2008/304700, o qual segue em anexo.

```
*-------------------------------------------------------------------------*
* Megadata Computacoes            D.P.V.A.T.          06/10/2011  08:56:47 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre    *
* DPV010T      ***  CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO  **** D036 / DPV041P *
*-------------------------------------------------------------------------*
 ANO / NUM. / LANC -     2008 / 304700 / 01   COD. DEPEND .. - 016
 COD. SEG. .... - 6084                       TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
 NUM. DOCUMENTO - PE999999999                DT.CADAST.PARC.- 19 / 08 / 2008
 CATEGORIA .... - 09                         DT. SINISTRO . - 18 / 02 / 2008
 DT. CADASI.... - 19 / 08 / 2008             DT. RATEIO ... - 28 / 04 / 2009
 NATUREZA ..... - 2                          CPF VITIMA    - 04363993421
 NOME DA VITIMA - MANOEL CORDEIRO DA SILVA
 DT. NASC. .... - 25 / 12 / 1975             VALOR INDENIZ. -          1.361,25
 SEQUENCIA .... - 001                        VLR COR.MON/JUR-              0,00
 COD. REC/RECL. - 3                          DT. PAGAMENTO  - 27 / 04 / 2009
 NOME RECEBEDOR - MANOEL CORDEIRO DA SILVA
 CPF/CGC RECEB. - 00004363993421             DT. ATUALIZ... - 27 / 04 / 2009
 PROCURADOR/INT.- JAILTON CAVALCANTE LIMA
 CPF/CGC PRC/INT- 00088413993504             BOLETIM ..... - 04052008
 DELEGACIA .... - DP DE TACARATU             UF DELEGACIA  - PE
 REGULACAO .... - 1                          SUB-JUDICE ... -     DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 01 / 08 / 2008             CONF. PGTO -         /    /
* LANC.MANUAL.
  ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
```

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da diferença para R$ 9.450,00, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

> ***"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
>
> ***§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.***
>
> ***§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

> ***"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."***

Também no âmbito doutrinário é pacífico o entendimento da possibilidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passiva, como se depreende da lição de Rafael Tárrega Martins, extraída de sua obra "Seguro DPVAT", *in verbis:*

> ***"Feita essa apresentação é evidente que a Seguradora Líder tem legitimidade passiva para as ações relacionadas com o seguro obrigatório, pois ademais de ser uma seguradora autorizada pela SUSEP para atuar na área DPVAT (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007) – fato que por si só já lhe outorgaria essa legitimidade -, está formada por todas as seguradoras que operam com o seguro obrigatório".***

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo desta demanda.

DO MÉRITO:

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Requer o autor a condenação da ré em Supostos danos morais sofridos pela suposta demora no recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Todavia, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo suposto ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

> *"**O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar**"*... (pág. 716)

> *"Em outras palavras: se devemos considerar **dano** tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última conseqüência da cadeia causal. **Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.**"* (pág. 716)

> ***"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo"*** (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª ed.- 3ª tiragem – 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem:

> *"A gravidade do dano há de medir-se por um padrão **objetivo** (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado,a gravidade apreciar-se-á **em função da tutela do direito**: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".*

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, arremata:

> *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, **fugindo à normalidade**, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da **normalidade** do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de **romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações **pelos mais triviais aborrecimentos**".* (págs. 77/78) (grifamos).

Um pouco antes, na pág. 75, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se a questão do cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

> *"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em tudo: **não há dano moral em razão de***

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marcante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual".

Por conseguinte, ainda que a contestante tivesse inadimplido o contrato – o que não ocorreu – seria incabível a reparação a título de dano moral como pretende a parte autoral.

Isto porque, se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

> *"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:*
>
> *I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".*

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

> *"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito.* ***Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito".***

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se de absurdo deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autora teria que ser, no mínimo, de caráter culposo, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

> *"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de* ***qualquer*** *atividade"* (TJMG – 4ª Câm. Cív. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, o autor não provou que as medidas que a ré tomou por dever contratual, ou por determinação superior, tenham deixado "*reflexos patrimoniais*" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "*atmosfera de pesada* desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

27

Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de ***QUALQUER*** atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ele gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* do autor em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao *quantum* indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênia para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8° da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3° da Lei 6.194/74:

> **"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> "Art. 3°. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
>
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

> **"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**
>
> **§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o**

28

declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

> "Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".[1]

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

> "O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.
>
> O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".[2]

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

> "§ 1º A indenização referida neste artigo será paga **com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O **laudo** não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

---

[1] SAREDO. Abrogazione delle leggi *in* Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005, p. 69

[2] Idem. p. 74

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei n.º 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

> § 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente,** poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.
>
> § 5º – O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente também **quantificará** as **lesões físicas** ou **psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar,** no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O **artigo 12 da Lei 6.194/64** refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** e **tarifas.** Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

1 - acidente com veículo terrestre automotor;

2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, **haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando**. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser

produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – **debilidade permanente** – não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, **esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família**.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente** e **total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui **distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente**.

A **debilidade** caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, **mas que não implica necessariamente invalidez permanente**, ou seja, **não incompatibiliza a vítima para o trabalho**.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela **incapacidade física ou mental para o trabalho**.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito – diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3°, do CDC, não

existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

> "CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC,** dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.
>
> II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução , **a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto ao à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora."** (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

32

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo princípio da eventualidade, no caso remoto de V. Exa. considere a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de correção monetária, **esta deve incidir do ajuizamento da presente.**

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Pelo princípio da eventualidade, se V. Exa. entender devida a condenação da ré com incidência de juros moratórios, estes jamais devem ser considerados do pagamento administrativo e sim da citação válida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

> *"EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.*
>
> ***1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.***
>
> *2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.*
>
> *3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.*
>
> *4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.*
>
> *5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)*

Assim, na hipótese de haver condenação, **é pacifico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA E COMPROVADA

Não obstante alegar a parte autora tratar-se de questão meramente de direito, há que se ressaltar que há questão de mérito envolvida.

A parte autora aduz ter sofrido acidente automobilístico, acarretando invalidez permanente em grau máximo.

Oras, é óbvio que a discussão não é o direito ou não de receber o seguro obrigatório. A questão propriamente dita é o *quantum* a ser pago.

É da sabença de todos que a Lei 11.482/07 fixou valores para indenização em caso de invalidez permanente em seu artigo 3º, II:

> *Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de invalidez permanente; e*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-13
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

(grifos nossos)

A regra ali esculpida demonstra a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fito de estipular o percentual a ser pago, lembrando que o valor de R$ 13.500,00 relativo a 100%, somente é pago em casos específicos, sob pena de indenizar uma pessoa por evento não ocorrido, ou, indenizar quem perdeu o movimento de uma falange de um dos dedos em valor igual a outra que ficou tetraplégica.

A necessidade de perícia nos casos de invalidez, para apuração do grau da mesma está estampada na jurisprudência do TJCE, como na ementa do acórdão exemplificativo que segue.

> Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA ARBITRAMENTO. PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALORAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. O prêmio do seguro DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, desde que não seja por ele corrigido, mas como mera aplicação legal do valor a ser indenizado; 2. A deturpação de posicionamento jurisprudencial se afigura litigância de má-fé; 3. **Arbitrado o valor indenizatório em seu máximo, deve o mesmo ser reduzido em função da limitação sofrida e detectada em perícia judicial;** 4. Apelo parcialmente provido. (TJCE - RECURSO DE APELAÇÃO 807-96.2000.8.06.0092/1 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Distribuição: 09/01/2007)

Assim, resta prejudicado o pedido de julgamento antecipado da lide.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

> "O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:
>
> *"Art. 11. .....*
>
> *§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."*
>
> Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1°, da Lei 1.060/50.

> "CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2°, § 2°. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC,** dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.
>
> II – Na linha do § 2° do artigo 2° da Lei de Introdução , **a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto ao à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6°, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora."** (Resp. N° 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

> " Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

36

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

> "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

> "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

> "A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

37

configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".[3]

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

> "Art. 7º.
>
> § 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.
>
> Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.
>
> Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

> **"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**
> Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, **e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.**
> **Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei**

---

[3] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

38

Beneti – 15/04/2008)

> "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
> I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
> **II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença.Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*.Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho - 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA E COMPROVADA

Não obstante alegar a parte autora tratar-se de questão meramente de direito, há que se ressaltar que há questão de mérito envolvida.

A parte autora aduz ter sofrido acidente automobilístico, acarretando invalidez permanente em grau máximo.

Oras, é óbvio que a discussão não é o direito ou não de receber o seguro obrigatório. A questão propriamente dita é o *quantum* a ser pago.

É da sabença de todos que a Lei 11.482/07 fixou valores para indenização em caso de invalidez permanente em seu artigo 3º, II:

39

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de invalidez permanente; e
(grifos nossos)

A regra ali esculpida demonstra a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fito de estipular o percentual a ser pago, lembrando que o valor de R$ 13.500,00 relativo a 100%, somente é pago em casos específicos, sob pena de indenizar uma pessoa por evento não ocorrido, ou, indenizar quem perdeu o movimento de uma falange de um dos dedos em valor igual a outra que ficou tetraplégica.

A necessidade de perícia nos casos de invalidez, para apuração do grau da mesma está estampada na jurisprudência do TJCE, como na ementa do acórdão exemplificativo que segue.

> Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA ARBITRAMENTO. PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALORAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. O prêmio do seguro DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, desde que não seja por ele corrigido, mas como mera aplicação legal do valor a ser indenizado; 2. A deturpação de posicionamento jurisprudencial se afigura litigância de má-fé; 3. **Arbitrado o valor indenizatório em seu máximo, deve o mesmo ser reduzido em função da limitação sofrida e detectada em perícia judicial;** 4. Apelo parcialmente provido. (TJCE - RECURSO DE APELAÇÃO 807-96.2000.8.06.0092/1 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Distribuição: 09/01/2007)

Assim, resta prejudicado o pedido de julgamento antecipado da lide.

CONCLUSÃO

Requer o acolhimento da preliminar suscitada.

Caso não seja o entendimento, requer o acolhimento das razões de fato e de direito já expostas sendo dada IMPROCEDÊNCIA aos pedidos autorais pelas razões já pormenorizadas nesta.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil que, expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, **com a limitação de uma eventual indenização ao valor correspondente a diferença entre o valor já pago administrativamente e o equivalente ao grau da invalidez comprovada nos autos, com incidência de correção desde a data do ajuizamento da ação e de juros da citação**.

Requer, na remota hipótese de condenação da Ré, que a fixação dos honorários de sucumbência respeite o patamar de até 15% (quinze por cento) instituido pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mostarde, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

40

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,** salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscritos na **OAB/PE sob o n.º 29.559**, respectivamente, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 412, SL 1202, Ilha do Leite, Recife - PE.

Neste termos,
Pede deferimento.
,10 de outubro de 2011.

Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

ANEXO CONSTANTE DA MP 451/08

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

41

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

42

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço*, ***com reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 – A, **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.559 e **José Antônio Borba Santos** - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por ***MBM SEGURADORA S.A***, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2011

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

43

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A;** BCS SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS;** BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A;** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGS MINAS BRASIL;** CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL;** CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS;** CIA MUTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA;** CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS;** DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A;** ITAÚ SEGUROS S/A; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A;** MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A;** MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A;** MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A;** RURAL SEGURADORA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** SANTANDER SEGUROS S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS;** SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **UBF SEGUROS S/A;** USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE**

SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A;** ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING,** brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES,** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, com escritório na Av. Rio Branco nº85, 6º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
Cód: 08748E974970
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011 Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia :
30% TJ/FUNDOS :
Total :
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
1 ATO
SHA92624

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
MDI
FYT47969

44

mbm

Seguro de Pessoas

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

MBM SEGURADORA S.A., com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 – Centro – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 87.883.807/0001-06, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e Alterações, por seu Diretor Presidente **GUACIR DE LLANO BUENO**, inscrito no CPF sob nº. 191.714.550-00, por seu Diretor Vice-Presidente e Diretor de Produção **NELTON HENRIQUE MONTEIRO LEDUR**, inscrito no CPF sob nº. 316.855.100-78, doravante denominada OUTORGANTE, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 110.459, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.004.067-08; MARISTELLA DE FARIAS MELO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil , Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP. 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo os da Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2010.

SEGUNDO TABELIONATO

GUACIR DE LLANO BUENO
Diretor Presidente

SEGUNDO TABELIONATO

NELTON HENRIQUE MONTEIRO LEDUR
Diretor Vice-Presidente e Diretor de Produção

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1245 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3228-5020 - FAX: (51) 3226-1617
BEL. LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO

Reconheço a **AUTENTICIDADE** das firmas de: GUACIR DE LLANO BUENO (0453.01.1000003.94734), NELTON HENRIQUE MONTEIRO LEDUR (0453.01.1000003.94735) pela MBM SEGURADORA S.A., indicadas com a seta de uso deste Tabelionato.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 30 de setembro de 2010
Rec.Firma: R$ 7,90 Hora: 11:12:47-31990 ()Marco Baum()Luis Weechenfelder()Mari Cahise
Gonçalves()Cristiane Baum()Sandra Manfredini()Adriana

ASSESSORIA VISTO JURÍDICA

Seguradora S.A.
CNPJ 87.883.807/0001-06

NIRE 43300032922

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 14 de janeiro de 2010, às 15h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 – 8º andar, em Porto Alegre - RS.
QUORUM: 100% - Guacir de Llano Bueno – Presidente; Nelton Henrique Monteiro Ledur – Secretário; La-Hire José de Camargo; Silvio Dadia Sampaio; Luiz Fernando Flores da Silveira; Luiz Carlos Gauto da Silva e Ademar Valentim Binotto.
DELIBERAÇÕES:
1) Foram aceitas as renúncias dos Diretores: Administrativo/Financeiro – Paulo Fernando Hendges -e- de Controles Internos – Jorge Antonio Penna Rey;
2) Cumpridos os requisitos legais vigentes, foram eleitos, em substituição, para **Diretor-Administrativo/Financeiro – JAIR BELTRAMI**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito e Servidor Militar Estadual Inativo, RG nº. 3014401561 – SSP-RS, CPF nº. 325.234.750-49, residente e domiciliado em Canoas – RS, na Rua General Salustiano, 452/1002 -e- de **Controles Internos – PAULO BENHUR DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito e Servidor Militar Estadual Inativo, RG nº 1016935411 – SSP-RS, CPF nº 369.900.780-49, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Itapicotai, 1310; que complementarão os mandatos dos renunciantes, ou seja, até **31 de marco de 2010**;
3) Foram aceitas as renúncias dos conselheiros Nelton Henrique Monteiro Ledur e La-Hire José de Camargo;
4) Cumpridos os requisitos legais vigentes, foram eleitos, em substituição, "ad-referendum" da próxima Assembléia Geral Ordinária, conforme o artigo 15 do Estatuto Social, os acionistas **PAULO FERNANDO HENDGES,** brasileiro, casado, Bacharel em Direito e Servidor Militar Estadual Inativo, RG nº 2014765172 – SSP/RS, CPF nº 375460660-34, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Duque de Caxias, 997/06 -e- **JORGE ANTONIO PENNA REY**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito e Servidor Militar Estadual Inativo, RG nº 5017930933 – SSP/RS, CPF nº 352755610-91, residente e domiciliado nesta Capital na Rua São Mateus, 742, que complementarão o mandato dos renunciantes, ou seja, **até 31 de março de 2010**.
5) Doravante, ficarão assim constituídos os órgãos administrativos da companhia:
DIRETORIA – Diretor-Presidente: Guacir de Llano Bueno; Diretor Vice-Presidente, acumulando com o de Diretor de Produção: Nelton Henrique Monteiro Ledur; Diretor-Administrativo/Financeiro: Jair Beltrami e Diretor de Controles Internos: Paulo Benhur de Oliveira Costa.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – Guacir de Llano Bueno, Luiz Fernando Flores da Silveira, Silvio Dadia Sampaio, Luiz Carlos Gauto da Silva, Ademar Valentim Binotto, Paulo Fernando Hendges e Jorge Antonio Penna Rey.
6) O Presidente designou, conforme determina o artigo 14 do Estatuto Social, o conselheiro Luiz Fernando Flores da Silveira para Secretário do órgão e seu substituto eventual.

46

Seguradora S.A.
CNPJ 87.883.807/0001-06

7) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente e o Estatuto Social, foram mantidas as atribuições dos diretores, definidas na reunião do órgão de 07.08.2009, cabendo: ao **Diretor Vice-Presidente**, que acumula o cargo de **Diretor de Produção**, as responsabilidades previstas no artigo 1º - item II da Circular SUSEP nº 234/03 e no artigo 2º da Resolução CNSP nº. 143/05; ao **Diretor-Administrativo/Financeiro** as responsabilidades previstas no artigo 1º - itens I e III da Circular SUSEP nº 234/03 e no artigo 6º da Resolução CNSP nº 118/04 -e- ao **Diretor de Controles Internos** as responsabilidades previstas no artigo 1º – item IV da Circular SUSEP nº 234/03 e no artigo 9º da Circular SUSEP nº 249/04.
8) Os eleitos serão empossados somente após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observado o disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução CNSP nº 136/05, o arquivamento desta ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio.
ENCERRAMENTO: O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos presentes.

Guacir de Llano Bueno
Presidente

Nelton Henrique Monteiro Ledur
Secretário

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Guacir de Llano Bueno
Diretor-Presidente

Paulo Fernando Hendges
Diretor-Administrativo/Financeiro e de Relações com a SUSEP

47

Seguradora S.A.

CNPJ 87.383.807/0001-06

NIRE 43 3 0003292 2

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Da denominação, sede, objeto social e prazo de duração.

Artigo Primeiro: A **"MBM Seguradora S.A."**, sucessora da MBM Previdência S.A., é uma sociedade seguradora, que se regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais vigentes.

Artigo Segundo: A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Parágrafo Único: A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais, destacando uma parcela do capital social para cada um desses estabelecimentos.

Artigo Terceiro: A sociedade tem por objetivos a exploração do Seguro de Pessoas e Previdência Complementar Aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo Quarto: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - Do capital e das ações.

Artigo Quinto: O Capital Social é de R$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais) representado por 26.498.951 (vinte e seis milhões, quatrocentas e noventa e oito mil, novecentas e cinqüenta e uma) Ações Ordinárias e 302.043 (trezentas e duas mil, quarenta e três) Ações Preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis de uma espécie em outra.

Parágrafo Primeiro: Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo: A ação é indivisível em relação à sociedade, sendo certo que, quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cautelas e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores.

Capítulo III - Da Assembléia Geral.

Artigo Sexto: A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos três meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, obedecidas as prescrições legais.

Artigo Sétimo: A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por aquele que o substituir, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos acionistas, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo Oitavo: O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seus representantes legais, ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha sido depositado na sede social até 72 (setenta e duas) horas antes da data de sua realização.

Artigo Nono: Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito a voto; em segunda convocação com qualquer número.

Seguradora S.A.

CNPJ 87.383.307/0001-06
NIRE 43 3 0003292 2

CAPÍTULO IV - Da administração.

Artigo Décimo: A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Artigo Décimo Primeiro: O prazo de gestão dos membros de Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, admitida a reeleição, dispensados os administradores da prestação de garantia da gestão.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão remuneração mensal, que será fixada anualmente pela Assembléia Geral, de modo global ou individualizado, observadas as prescrições legais. Seção I - Do Conselho de Administração.

Artigo Décimo Segundo: O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) a 7 (sete) membros, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral e reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, em qualquer época, sempre por convocação de seu Presidente, a quem caberá a instalação e direção dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração deliberará pela maioria dos seus membros, tendo o Presidente, além do voto comum, o de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo Segundo: Das reuniões de Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, assinadas pelos presentes.

Artigo Décimo Terceiro: O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares no próprio órgão.

Artigo Décimo Quarto: O Presidente do Conselho de Administração indicará um de seus pares para substituí-lo nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Artigo Décimo Quinto: Em caso de vaga no Conselho de Administração, os seus membros designarão, dentre os acionistas, o Conselheiro substituto para servir até a Primeira Assembléia Geral Ordinária. O mandato do Conselheiro que vier a ser eleito pela Assembléia coincidirá com o de seus pares.

Artigo Décimo Sexto: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas em lei: a) fixar a política e a orientação geral dos negócios da sociedade; b) aprovar os planos de ação e os orçamentos, programas anuais e plurianuais e a estrutura interna da sociedade; c) nomear e destituir os membros da Diretoria e fixar suas atribuições, observando o disposto neste Estatuto e nas disposições legais pertinentes; d) fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; e) propor alteração do capital social; f) manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria; g) aprovar a distribuição de dividendos; h) escolher e destituir auditores independentes; i) autorizar a alienação de bens do ativo permanente e bens garantidores das reservas técnicas, depois de aprovada pela SUSEP, a constituição de ônus reais e a prestação de avais e fianças de valores excedentes a 10% (dez por Cento) do capital social da entidade; j) autorizar a criação, transferência e extinção de dependências ou departamentos da sociedade, bem como a participação da sociedade em outras sociedades;

l) aprovar o regulamento dos Planos de Pecúlio e Rendas e eventuais alterações, depois de homologados pela SUSEP.

Seguradora S.A.

CNPJ 87.883.887/0001-06
NIRE 43 3 0003292 2

Seção II - Da Diretoria.

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria será composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo designados: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Produção e Diretor de Controles Internos.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargo de diretor.

Parágrafo Segundo: Aos membros da Diretoria é vedado, sob pena de perda do mandato, desempenhar atividades ou assumir cargos ou funções estranhas às atividades da sociedade que, a juízo do Conselho de Administração, conflitem com os interesses da sociedade.

Artigo Décimo Oitavo: Nos casos de impedimentos ou faltas ocasionais do Diretor Presidente, registrados em Ata de reunião de Diretoria, será ele substituído pelo Diretor Vice-Presidente, que atuará sem prejuízo de suas demais atribuições.

Artigo Décimo Nono: Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração proverá o cargo vago, e o substituto eleito exercerá o mandato pelo prazo que caberia ao substituído.

Artigo Vigésimo: A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, e sempre deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único: As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão, e, no caso de empate o Diretor Presidente, ou aquele que o substituir, usará o voto de qualidade.

Artigo Vigésimo Primeiro: Compete à Diretoria: a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração; b) executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira; c) admitir e demitir funcionários e representantes, fixando-lhes a remuneração; d) elaborar e acompanhar o orçamento da sociedade; e) deliberar sobre a instalação ou extinções de filiais, agências, sucursais, e escritórios e representações da sociedade ; f) elaborar o relatório anual e as demonstrações financeiras da sociedade e proposta de destinação de lucros líquidos do exercício, para o fim de serem submetidos à Assembléia Geral, depois de apreciados pelo Conselho de Administração; g) além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria fica, também, investida de todos os poderes para a contratação de empréstimos em instituições financeiras, podendo, para tanto, dar em garantia bens imóveis, móveis e semoventes, mediante hipotecas ou outras garantias reais; adquirir, onerar e alienar bens imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração quando se tratar de operações cujos valores ultrapassem a 10% (dez por cento) do capital social.

Artigo Vigésimo Segundo: A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada: a) conjuntamente, por 2 (dois) Diretores; b) conjuntamente por um Diretor e um procurador, na extensão dos poderes que houverem sido conferidos; c) singularmente, por um Diretor, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores nos atos que importem em endosso de cheque, letras de câmbio ou notas promissórias, de representação perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de assinaturas conjuntas de dois Diretores uma será necessariamente do Diretor Presidente ou de quem o substitua, quando o ato importar em: a) alienação, aquisição e gravames de bens imóveis; b) prestação de garantia em favor de terceiros no interesse da sociedade; c) obrigação e/ou liberação de operações ativas e passivas, quando o valor envolvido for superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Nos atos de constituição de procuradores a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, um dois quais o Diretor Presidente ou quem o substitua.

Parágrafo Terceiro: Salvo quando para fins judiciais todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão o prazo de vigência até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da outorga dos mesmos mandatos, se menor prazo não for estabelecido, o qual deverá constar do respectivo instrumento.

Artigo Vigésimo Terceiro: Observado o disposto no artigo anterior, cada um dos membros da Diretoria é investido de poderes para representar a sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular, ressalvado competir, privativamente:

I - ao Diretor Presidente: a) manter a coordenação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; b) a direção geral da sociedade; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, votando e tendo voto de qualidade em caso de empate; d) dirigir a elaboração do planejamento geral da sociedade e as relações externas; e) cumprir e fazer cumprir fielmente o presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, respeitadas as normas legais em vigor; f) representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações iniciais e prestar depoimento pessoal, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses;

II - Ao Diretor Vice-Presidente compete exercer as funções de substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos; zelar e responsabilizar-se pelo integral cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e sua respectiva regulamentação; promover negociações para a estipulação de apólices coletivas de seguro de vida, visando o incremento da massa segurada; desenvolver tratativas para a constituição e contratação de planos de benefícios individuais e coletivos de previdência complementar; desenvolver ações de ordem institucional para a consecução do objeto social da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

III - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete exercer as funções de diretor de relações com a SUSEP e as de responsável administrativo-financeiro; supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; dirigir os demais serviços administrativos, especialmente os relacionados aos departamentos de pessoal, contabilidade, financeiro e de acionistas, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

IV - Ao Diretor de Produção compete exercer as funções de executar o planejamento de vendas da companhia, e, como responsável técnico, supervisionar as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

V – ao Diretor de Controles Internos compete exercer as funções de organizar e responsabilizar-se pela implantação, execução e acompanhamento do sistema de controles internos da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO V - Do Conselho Fiscal.

Artigo Vigésimo Quarto: O Conselho Fiscal é o órgão não permanente, que somente será instalado pela Assembléia Geral a pedido dos Acionistas, na conformidade legal.
Artigo Vigésimo Quinto: Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número e a sua remuneração será fixada pela Assembléia Geral que o eleger. Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.
Parágrafo Segundo: Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Aplicações.

Artigo Vigésimo Sexto: O exercício social vai de primeiro (1º) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.
Artigo Vigésimo Sétimo: No fim de cada exercício serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstrações dos lucros ou prejuízos; d) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.
Parágrafo Primeiro: Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a Provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.
Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; b) Constituição de Reservas para contingências, na forma autorizada em lei; c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, observado o disposto nos artigos 201 e 202 da Lei nº 6.404/76, pagável no prazo de deliberação em contrário, da Assembléia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado.
Parágrafo Terceiro: Com o objetivo de compensar eventual diminuição de lucro, em conseqüência provável em período futuro a Assembléia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reservas nos termos do artigo 196 e parágrafos, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e, bem assim constituir a reserva de que trata o artigo da mesma lei.
Parágrafo Quarto: por voto favorável da unanimidade dos acionistas presentes, a Assembléia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior àquele previsto no parágrafo segundo, "c" deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.
Parágrafo Quinto: No exercício em que for distribuído aos acionistas o dividendo mínimo de que trata este artigo ("c" do parágrafo segundo), poderá ser atribuída aos administradores participação nos lucros da sociedade, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos mesmos ou 10% (dez por cento) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.
Parágrafo Sexto: A Assembléia Geral decidirá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos, como dividendos suplementares aos acionistas, ou atribuídos a reserva especial para futuro aumento de capital.

Seguradora S.A.
CNPJ 87.883.807/0001-06
NIRE 43 3 0003292 2

Parágrafo Sétimo: Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão e reverterão em benefício da sociedade.

CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade.

Artigo Vigésimo Oitavo: A sociedade entrará em liquidação nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.

Artigo Vigésimo Nono: O Presente Estatuto passará a vigorar imediatamente, observadas as prescrições legais.

Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 25.10.2007 (primeira parte) e 13.12.2007 (conclusão).

Jorge Luiz de Oliveira Flôres
Presidente da Assembléia

Nelton Henrique Monteiro Ledur
Secretário da Assembléia

(O Processo nº. 15414.200499/2007-43 da Ata da A.G.E. de 25.10.2007/13.12.2007, que alterou o Estatuto foi aprovado pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados em 11.04.2008, através da Portaria nº. 790/08, publicada no Diário Oficial da União em 14.04.2008. A Ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 20.05.2008, sob o nº. 2977641.)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/07/2008 SOB Nº: 3010898
Protocolo: 08/141354-8, DE 09/06/2008
Empresa: 43 3 0003292 2
MBM SEGURADORA S A
Sérgio Jose Cunha Kruel
SECRETÁRIO-GERAL

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 53
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu .

Do que para constar, lavrei este termo.

Tacaratu, 13 de outubro de 2011.

Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria

54

Processos nº:
0000361-34.2011.8.17.1440
0000362-19.2011.8.17.1440
0000363-04.2011.8.17.1440
0000365-71.2011.8.17.1440
0000367-41. 2011.8.17.1440
0000370-93.2011.8.17.1440
0000372-63.2011.8.17.1440
0000373-48. 2011.8.17.1440
0000374-33.2011.8.17.1440
0000375-18. 2011.8.17.1440
0000376-03.2011.8.17.1440
0000377-85.2011.8.17.1440
0000378-70.2011.8.17.1440
0000379-55.2011.8.17.1440
0000381-25.2011.8.17.1440
0000382-10.2011.8.17.1440

DESPACHO

1. Recebido Hoje. Relatório: A parte autora, na peça exordial, e a parte ré, na peça de contestação, apresentaram a manifestação pelo protesto genérico pela produção de provas.

2. Fundamentação:

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art, 333, do CPC). Quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa (art. 343, do CPC). O prazo para produção de prova documental é com a apresentação da petição inicial ou com a resposta (art. 396, do CPC).

As partes, em suas peças iniciais (petição inicial e contestação) protestam pela produção de provas. Nesta fase processual, a parte é intimada para ESPECIFICAR e MOTIVAR a prova que deseja produzir, no prazo preclusivo de dez (10) dias, de modo que quedando-se inerte (não especificando), terá em seu desfavor a preclusão deste direito. Não motivando o pedido de produção de provas, este será indeferido.

Observem as partes que a ESPECIFICAÇÃO e MOTIVAÇÃO de provas não se confunde com o protesto de provas, que normalmente é apresentado na petição inicial ou na contestação. Assim, em sendo necessário realizar prova pericial, fundamentar o pedido, indicar os quesitos e, se possível, o assistente técnico.

3. **Decisões:** Diante do exposto:

*a) **INTIMEM-SE a parte autora e a parte ré para, no prazo preclusivo de dez (10) dias, ESPECIFICAR as provas que pretendem produzir em Juízo, MOTIVANDO o seu pedido;***

b)

*c) **Intimem-se as partes para, em sendo possível, indicar os nomes e qualificações das testemunhas antes da marcação da audiência vez que isto facilitará os trabalhos forenses vez que não há pessoal suficiente para cumprir os mandados faltando dez ou menos dias para data da audiência;***

*d) **Notifiquem-se as partes que, entendendo QUE AS PROVAS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS e que não têm provas mais a produzir em Juízo, podem apresentar desde já as ALEGAÇÕES FINAIS.***

Tacaratu (PE), 03 de novembro de 2011

Ivanhoé Holanda Félix
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU/PE

Processo nº 0000375-18.2011.8.17.1440

Natureza: Ordinário

Autor: WELTON PEREIRA DA SILVA

Advogado: Bel. José Luiz Oliveira Neto, OAB/BA Nº 18.822

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Advogado: Bela. Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos, OAB/PE Nº 29.559

1)- Pela presente, fica a parte autora e a parte ré para, no prazo preclusivo de dez (10) dias, ESPECIFICAR as provas que pretendem produzir em Juízo, MOTIVANDO o seu pedido; **2)** - Em sendo possível, indicar os nomes e qualificações das testemunhas antes da marcação da audiência no prazo de 10(dez) dias antes da audiência; **3)**- Entendendo QUE AS PROVAS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS e que não têm provas mais a produzir em Juízo, podem apresentar desde já as ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Fórum da Comarca de Tacaratu - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE Telefone: (087)3843.1169/1116

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU/PE

Processo nº 0000379-55.2011.8.17.1440

Natureza: Ordinário

Autor: EROTIDES GOMES OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: Bel. José Luiz Oliveira Neto, OAB/BA Nº 18.822

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Bel. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE Nº 4246-D

1)- Pela presente, fica a parte autora e a parte ré para, no prazo preclusivo de dez (10) dias, ESPECIFICAR as provas que pretendem produzir em Juízo, MOTIVANDO o seu pedido; **2)** - Em sendo possível, indicar os nomes e qualificações das testemunhas antes da marcação da audiência no prazo de 10(dez) dias antes da audiência; **3)**- Entendendo QUE AS PROVAS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS e que não têm provas mais a produzir em Juízo, podem apresentar desde já as ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Fórum da Comarca de Tacaratu - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE Telefone: (087)3843.1169/1116

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU/PE

Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440

Natureza: Ordinário

Autor: MANOEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado: Bel. José Luiz Oliveira Neto, OAB/BA Nº 18.822

Réu: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

Advogado: Bela. Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos, OAB/PE Nº 29.559

1)- Pela presente, fica a parte autora e a parte ré para, no prazo preclusivo de dez (10) dias, ESPECIFICAR as provas que pretendem produzir em Juízo, MOTIVANDO o seu pedido; **2)** - Em sendo possível, indicar os nomes e qualificações das testemunhas antes da marcação da audiência no prazo de 10(dez) dias antes da audiência; **3)**- Entendendo QUE AS PROVAS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS e que não têm provas mais a produzir em Juízo, podem apresentar desde já as ALEGAÇÕES FINAIS.

56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE CEP: 56480000
Telefone: (087)3843.1169

Certifico que a parte respectiva não cumpriu o último despacho.

Dou fé. 05/15/2011

Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria

05/12/11

Nesta

de petição

14/12/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TACARATU - PE

57

03 2011.333.000733 08-12-2011 09:07 12439 1918

Processo nº: 00003657120118171440

MBM SEGURADORA S.A, empresa seguradora anteriormente qualificada, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem reiterar os termos da contestação, no que tange as provas.

Conforme constou da primeira manifestação da Ré, cabe ao Autor provar o caráter permanente da invalidez alegada, da mesma forma que cabe á ele comprovar que foi vítima de acidente de transito, que a suposta lesão é de caráter permanente e também qual a gradação da mesma – inteligência da Lei 6194/74 que disciplina o pagamento de indenizações de Seguro DPVAT.

Portanto, caso não tenha sido juntado documento que possibilite a identificação do nexo causal entre o alegado acidente de transito e o caráter permanente da lesão, bem como a porcentagem da suposta invalidez, deve o Autor comprovar a existência de seu direito mediante o que passa o Réu a expor:

DA PROVA DOCUMENTAL

Para que se analise com precisão o direito pleiteado pelo Autor requer seja determinado por V. Exa. a apresentação dos seguintes documentos, caso o autor não os tenha juntado, sob pena de restar

prejudicado se chegar ao ideal de justiça almejado pela sociedade, correndo, inclusive o risco de gerar prejuízo ao réu em detrimento de benefício excessivo ao autor: boletim de ocorrência; DUT (em caso de acidente com o condutor do veículo); laudo do Instituto Medico Legal qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestado o estado de invalidez permanente.

DA PROVA PERICIAL

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente do Autor através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

> **"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."**

Deve-se apurar o grau da alegada invalidez permanente do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenitária devida, caso o Respeitável Magistrado,

entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula: **% de invalidez indicado pelo médico** x **% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente** x **Valor máximo de indenização**

Portanto, diante das justificativas supra mencionadas sem a realização de uma detalhada **pericia médica**, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização, já que **se existe alguma prova quanto o caráter permanente da invalidez e sua gradação esta foi obtida de maneira unilateral o que torna impossível a sua utilização por parte desse juízo.**

Nestes termos pede deferimento.

Tacaratu – PE, 05 de dezembro de 2011

Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.588

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito

Tacaratu, 14/12/11 de

Chefe de Secretaria

60

Processo nº: 365-71.2011.8.17.1440 Ação de cobrança DPVAT
Autor: Sr(a) Manoel Coredeiro da Silva
Despacho: deferimento de pericia solicitada pela parte ré.

- **Relatório:** Intimadas as partes para indicarem provas a produzir, manifestou-se apenas a parte ré. A ré requereu que este Juízo verificasse se alguns documentos estavam nos autos. A parte ré requereu a produção de prova pericial-médica para esclarecimentos quanto à capacidade invalidez e sua gradação.
- **Fundamentos:** PARA O DEFERIMENTO DA PERÍCIA: Segundo o artigo 3º, da Lei nº 9.174/74, e alterações posteriores, os montantes devidos no caso de DPVAT, são como se segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
*I - **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte**; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
*II - **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No caso de invalidez permanente o valor tem teto máximo, mas os valores a menor são apresentados em uma tabela, como se segue: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - ***Tabela de Invalidez Permantente Total ou Parcial por Acidente***

Total	
Perda da visão de ambos os olhos	100%
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
Perda total do uso de ambos as mãos	100%
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100%
Perda total do uso de ambos os pés	100%
Alienação mental incurável	100%

Parcial - Diversos	
Perda total da visão de um olho	30%
Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70%
Surdez total e incurável de ambos os ouvidos	40%
Surdez total e incurável de um dos ouvidos	20%
Mudez incurável	50%

Processo nº: 365-71.2011.8.17.1440 Ação de cobrança DPVAT
Autor: Sr(a) Manoel Coredeiro da Silva
Despacho: deferimento de perícia solicitada pela parte ré.

Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25%

Parcial - Membros Superiores

Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
Perda total do uso de uma das mãos	60%
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
Anquilose total de um dos ombros	25%
Anquilose total de um dos cotovelos	25%
Anquilose total de um dos punhos	20%
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
Perda total do uso da falange digital do polegar	9%
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15%
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	9%
Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo

Parcial - Membros Inferiores

62

Processo nº: 365-71.2011.8.17.1440 Ação de cobrança DPVAT
Autor: Sr(a) Manoel Coredeiro da Silva
Despacho: deferimento de pericia solicitada pela parte ré.

Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
Perda total do uso de um dos pés	50%
Fratura não consolidada de femur	50%
Fratura não consolidada de uma dos segmentos tibio-peroneiros	25%
Fratura não consolidada da rótula	20%
Fratura não consolidada de um pé	20%
Anquilose total de um dos joelhos	20%
Anquilose total de um dos tornozelos	20%
Anquilose total de um quadril	20%
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25%
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
Amputação de qualquer outro dedo	3%
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo	1/2 do respectivo dedo
Perda total do uso dos demais dedos	1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	6%
Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	0%

1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentágem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado.
Na falta de indicação da percentágem de redução e, sendo informado apénas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamen-te, na base dasa percentágens de 75%, 50% e 25%.

63

Processo nº: 365-71.2011.8.17.1440 Ação de cobrança DPVAT
Autor: Sr(a) Manoel Coredeiro da Silva
Despacho: deferimento de perícia solicitada pela parte ré.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA SITUAÇÃO DE PERÍCIA SOLCITADA PELA PARTE RÉ:

O artigo 33, do CPC, dispõe que *cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

Em sendo a parte autora beneficiária de Gratuidade de Justiça, se a parte ré requer a produção de prova pericial, esta deve arcar com o ônus dos honorários periciais, antecipando seus valores. Neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA AJG. PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE RÉ. NOMEAÇÃO DE PERITO. 1. Tendo a perícia sido requerida de forma fundamentada exclusivamente pela parte ré, cabe-lhe a responsabilidade exclusiva pelo pagamento da verba honorária pericial, nos termos do art. 33 do CPC. 2. Possibilidade de nomeação de perito pelo juízo a quo, pois não se pode estender à empresa requerida benefício atribuído exclusivamente à parte autora, que litiga sob o pálio da AJG. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70045569472, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/10/2011)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA AJG. NOMEAÇÃO DE PERITO. 1. Tendo a perícia sido requerida pela parte ré, cabe-lhe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 33 do CPC. 2. Possibilidade de nomeação de perito pelo juízo a quo, pois não se pode estender à requerida benefício atribuído exclusivamente à parte autora. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70043996867, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA REQUERIDA PELO RÉU. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. Em tendo o exame pericial sido requerido pelo agravante/réu, é dele o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70039787304, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 10/11/2010)

- **Despachos: Diante do exposto:**

I - Declaro precluso o direito da parte autora produzir outras provas;

II - Indefiro o pedido de verificação de quais documentos estão nos autos, vez que esta, nesta fase processual, é ônus da parte ou da que aproveita;

III - *Outrossim, **defiro** a produção probatória para esclarecimento quanto à condição do requerente. Para tanto:*

*a) Nomeio perito(a) o(a) Sr(a) **DIRETOR DA CASA DE SÁUDE DESTA COMARCA, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e dizer se aceita os honorários antecipadamente fixados por este Juízo no prazo de cinco (5) dias;***

Processo nº: 365-71.2011.8.17.1440 Ação de cobrança DPVAT
Autor: Sr(a) Manoel Coredeiro da Silva
Despacho: deferimento de perícia solicitada pela parte ré.

*b) Fixo o valor dos honorários periciais em **UM SALÁRIO MÍNIMO**;*

*c) **Os honorários periciais ficarão a cargo da parte ré, que deverá efetuar antecipadamente o depósito integral, sob pena de perda da prova, consoante preceitua o art. 19 e 33 do CPC. Intime-se a ré para depositar este valor em Juízo no prazo de cinco (05) dias;***

*d) **Logo que a parte ré depositar o valor dos honorários em conta à disposição deste Juízo, Intime-se** o(a) perito(a) desta nomeação e para cumprir seu mister **sem necessidade de formalizar termo de compromisso**, fazendo constar do mandado o seguinte:*

*- O **prazo** máximo para realização dos trabalhos e apresentação do laudo é de **20 dias**, contados do dia seguinte à intimação de sua nomeação;*
*- Qualquer escusa do perito deverá ser alegada em **cinco (5) dias**, sob pena de renunciar ao direito à alegação;*

***e) Intimem-se ambas as partes da realização desta perícia,** para, no prazo de cinco (5) dias, querendo, indicar assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão processual;*

f) Os quesitos apresentados pelo juízo são os seguintes:

O(a) Sr(a) Perito, examinando a parte que alega ter sofrido dano fisico, deverá verificar se é possível enquadrar a sua condição em alguma das situações indicadas na tabela apresentada nesta decisão, fazendo laudo descritivo da situação, precedendo ao enquadramento no CID 10.

Tacaratu (PE), 15 de dezembro de 2011.

Ivanhoé Holanda Félix
Juiz de Direito

65

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169

AO DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DESTA CIDADE

Ilustre Diretor,

Venho aqui comunicar que este Juízo nomeou Vossa Senhoria como perito para funcionar no presente processo, onde irá esclarecer acerca da situação(invalidez permanente ou parcial) da parte que foi vítima de acidente automobilístico. Pela contraprestação do serviço, antecipadamente, foi fixado, a título de honorários, o valor de um salário mínimo, que será pago pela parte que requereu a prova.

A finalidade desta peça é para intimá-lo a dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e, caso aceite, se está de acordo com o valor fixado para os honorários. Transcorrido o prazo sem resposta, o silêncio importará aceitação.

FRANCINETO ANTUNES LEITE JÚNIOR
CHEFE DE SECRETARIA

21/12/2011

Ofício nº 2011.0083.001711
Data 20/12/2011
Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA EDMIR FERRAZ GOMINHO
CNPJ: 10.106.243/0001-62
Rua da Aurora, s/n - Centro - 56.480-000
Telefax: (87) 3843 - 1121/1109
e-mail: hospitaltacaratu@yahoo.com.br

66

Ofício U.M.E.F.G. Nº.: 030/2011
Tacaratu - PE, 27 de Dezembro de 2011
Da: Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
Para: Poder Judiciário - Tacaratu – PE.

Ref.: Proc.nº0000365-71.2011.8.17.1440

Ilmo Sr:
Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria

Em atendimento ao Ofício nº 2011.0083.001711, desse Juízo, nomeando o Diretor desta Unidade de Saúde para funcionar como perito no referido processo. Informo que a Diretora Clínica desta Unidade de Saúde é Clínica Geral e sugeriu que fosse a perícia feita pelo médico Ortopedista, que no momento está em recesso, com previsão para retornar dia 03/01/2012.

Outrossim, informo que se o mesmo concordar informaremos a data do atendimento e o que a pessoa deverá trazer.

Respeitosamente,

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO
Diretor Administrativo

João Ricardo de Araújo
Diretor Administrativo
UMEFG

Ilmo. Sr.
Francineto Antunes Leite Júnior
Chefe de Secretaria
NESTA.

453 2012.333.0000046 04-01-2012 11:10 12608 IVIA

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

A Pedido

que em seguida se vê

Tacaratu, 10 / 01 / 2013.

Chefe de Secretaria

P DPVAT

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
67

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TACARATU / PE.

Processo n.° **00003657120118171440**

MBM SEGURADORA S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*** proposta por **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE n° 4246**, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

453 2013.333.0000027 03-01-2013 12:39 12636 1974

SÃO JOSE
DH
21 DEZ 2012
RECIFE PE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - [illegible]
DATA: 21/12/2012 [illegible] 12 DH
OPERADOR 102 - [illegible]
ATENDIMENTO [illegible]
JOAO BARBOSA [illegible]
CLP: [illegible]
CNPJ: 08.734.949/0001-27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SI703865036BR - SEDEX PROT POST SX-SI-SI
DEST: COMARCA DE TACARATU
CEP: 56480-000-TACARATU-PE
DIMENSOES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 59
DESC (g): 30 PREÇO: 17,40
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NIO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC [illegible]
ANOTACOES: _____

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Cód. 66984504-71

CARLOS MAFRA DE LAET
. ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, ***sem reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **MBM SEGURADORA S.A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00003657120118171440**, que lhe move **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE TACARATU/ PE.**

TACARATU, 28 de novembro de 2012

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 69
Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido, Ofício – UNIDADE MISTA - Expediente nº 2013.0083.001992.

O referido é verdade e dou fé.

Tacaratu-PE, 10 de outubro de 2013.

Belª. Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a cópia do ofício. que em seguida se vê.

Tacaratu, 21 de 10 de 13

Chefe de Secretaria

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 10
Visto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu/PE
Fórum da Comarca de Tacaratu/PE - sem denominação - Rua Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480-000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu–PE

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440
Autor: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS
Data: 10/10/2013
Ofício nº: 2013.0083.001992

Ilmo. Sr.
Diretor do Hospital Municipal
Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
N E S T A

Sirvo-me do presente para determinar, seja informado a este Juízo, quanto à realização ou não da perícia requerida através do ofício nº. 2011.0083.001711, cuja cópia segue anexa.

Outrossim, esclareço que em caso positivo, deverá ser remetido a este Juízo o respectivo laudo com a devida urgência.

Atenciosamente,

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito em exercício cumulativo

RH
22.10.2013

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Ofício 2013333. 1823

que em seguida se vê.

Tacaratu, 18 de 11 de 13.

Chefe de Secretaria

Tacaratu, 07 de novembro de 2013

OFÍCIO nº 78/2013
Da: Diretora da UMEFG
Maria da Conceição Leite Oliveira
Para: Juizo de Direito da Comarca de Tacaratu - Pernambuco
NESTA

Ref. processo nº0000365-71.2011.8.17.1440

Ofício nº 2013.0083.001992

Cumprimento cordialmente, sirvo-me do presente para informar a este juízo que não encontramos em arquivos e/ou prontuários a referida perícia, ficando nós impossibilitados de informar se realmente esta perícia ocorreu ou não.

Sem mais para o momento,

Maria da Conceição Leite Oliveira

Diretora Administrativa
Maria da Conceição L. Oliveira
Diretora Administrativa da UMEFG
RG 4811/07
Port. Nº 060/2013

453 2013.333.0001823 12-11-2013 14:53 12678 1414

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000365-71.2011.8.17.1440 Outros Ord

CGJPE

FLS. 72

Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu .

Do que para constar, lavrei este termo.

Tacaratu, 20 de novembro de 2013.

Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU

Comarca de Tacaratu
Fls. 73

DPVAT: 0000365-71.2011.8.17.1440

DESPACHO

1. R.H;
2. Diante do ofício de fl. 71, cumpra-se o despacho de fl. 63/64, item "III", com exceção das alíneas "b", "c " e "d";
3. O **prazo** máximo para realização dos trabalhos e apresentação do laudo é de **20 dias**, contados do dia seguinte à intimação de sua nomeação;
4. Qualquer escusa do perito deverá ser alegada em **cinco (5) dias**, sob pena de renunciar ao direito à alegação;
5. **Intimem-se ambas as partes da realização desta perícia,** para, no prazo de cinco (5) dias, querendo, indicar assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão processual;
6. Cumpra-se.

Tacaratu (PE), 22 de novembro de 2013.

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
FLS. 74
VISTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

CERTIDÃO

CERTIFICO, que foi expedido, Ofício – UNIDADE MISTA – Expediente nº 2014.0083.000213.

O referido é verdade e dou fé.
Tacaratu-PE, 11 de fevereiro de 2014.

Anna Cláudia M. da Silva Costa
Analista Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos as cópias dos ofícios que em seguida se vão.

Tacaratu, 19 de 02 de 14.

P/ Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu/PE
Fórum da Comarca de Tacaratu/PE - sem denominação - Rua Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480-000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TACARATU Fls. 25 Visto

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu–PE

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440
Autor: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS
Data: 10/10/2013
Ofício nº: 2013.0083.001992

Ilmo. Sr.
Diretor do Hospital Municipal
Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
N E S T A

Sirvo-me do presente para determinar, seja informado a este Juízo, quanto à realização ou não da perícia requerida através do ofício nº. 2011.0083.001711, cuja cópia segue anexa.

Outrossim, esclareço que em caso positivo, deverá ser remetido a este Juízo o respectivo laudo com a devida urgência.

Atenciosamente,

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito em exercício cumulativo

RH
22.10.2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TACARATU Fls. 76 Visto

AO DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DESTA CIDADE

Ilustre Diretor,

Venho aqui comunicar que este Juízo nomeou Vossa Senhoria como perito para funcionar no presente processo, onde irá esclarecer acerca da situação(invalidez permanente ou parcial) da parte que foi vítima de acidente automobilístico. Pela contraprestação do serviço, antecipadamente, foi fixado, a título de honorários, o valor de um salário mínimo, que será pago pela parte que requereu a prova.

A finalidade desta peça é para intimá-lo a dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e, caso aceite, se está de acordo com o valor fixado para os honorários. Transcorrido o prazo sem resposta, o silêncio importará aceitação.

FRANCINETO ANTUNES LEITE JÚNIOR
CHEFE DE SECRETARIA

21/12/2011

Ofício nº 2011.0083.001711
Data 20/12/2011
Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

OFÍCIO – SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº2014.0083.000213

Tacaratu, 11 de fevereiro de 2014

Ilmo. Sr.
Diretor do Hospital Municipal
Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
N E S T A

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, determino a realização da perícia no autor MANOEL CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portadora do RG nº 5967815 – SSP/PE, CPF nº 043.639.934-21, residente no Sítio Lajes, s/n, Zona Rural, Tacaratu – PE, remetendo a este Juízo o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, no qual deverá constar a resposta aos seguintes quesitos:

1- O quesito apresentado pelo juízo é o seguinte:
   a- O(a) Sr (a) Perito (a), examinando a parte que alega ter sofrido dano físico, deverá se é possível enquadrar a sua condição em alguma das situações indicadas na tabela, cuja cópia segue anexa, fazendo laudo descritivo da situação, precedendo ao enquadramento no CID 10.

Outrossim, esclareço que data da perícia ser observada a antecedência de 60 (sessenta) dias, para informar a este Juízo, de modo a viabilizar a intimação das partes interessadas, bem assim os quesitos deverão ser respondidos por qualquer médico do hospital desta Comarca.

Atenciosamente,

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito

RH
14.02.2014

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Ofício

que em seguida se

Tacaratu, 14 de 03 de 14

Chefe de Secretaria

PREFEITURA DE
Tacaratu
Construindo um novo tempo

Tacaratu, 13 de março de 2014

OFÍCIO nº 14/2014
Da: Diretora da UMEFG
Maria da Conceição Leite Oliveira
Para: Poder Judiciário – Tacaratu – PE

Conforme solicitação de perícias médicas, segue abaixo a relação dos nomes e datas agendadas para a realização das mesmas.

Nº DO PROCESSO	NOME	DATA AGENDADA	HORÁRIO
000049964.2012.8.17.1440	JOSÉ CLOVIS BARBOZA	03/05/2014	07:00
000030649.2012.8.17.1440	ROSEANE MARIA DA SILVA	03/05/2014	07:00
000040604.2012.8.17.1440	ZAQUEL DOS SANTOS CAVALCANTE	03/05/2014	07:00
000040434.2012.8.17.1440	RONALDO ACIOLY DE OLIVEIRA	06/05/2014	14:00
000040519.2012.8.17.1440	JULIANO SILVA SOUZA	06/05/2014	14:00
000037348.2011.8.17.1440	JORGE JOSÉ DA SILVA	06/05/2014	14:00
000021726.2012.8.17.1440	JOSÉ AMILTON OLIVEIRA DA SILVA	06/05/2014	14:00
000029758.2010.8.17.1440	ANTÔNIO GOMES DA SILVA	10/05/2014	07:00
000021794.2010.8.17.1440	ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA	10/05/2014	07:00
000024880.2011.8.17.1440	LUIZ MANOEL DE ARAÚJO	10/05/2014	07:00
00003686.2011.8.17.1440	ENIARA CORREIA DA CRUZ OLIVEIRA	17/05/2014	07:00
000007386.2011.8.17.1440	ÍTALO INÁCIO SANTOS DE LIMA	17/05/2014	07:00
000050219.2012.8.17.1440	MARIA DA SAÚDE BATALHA	20/05/2014	14:00
000037093.2011.8.17.1440	JENECI PAULO DA SILVA	27/05/2014	14:00
000036571.2011.8.17.1440	MANOEL CORDEIRO DA SILVA	03/06/2014	14:00
000021879.2010.8.17.1440	ANTÔNIA MARIA DA SILVA QUEIROZ	07/06/2014	07:00
000020830.2013.8.17.1440	AMADEU DE SOUZA FERAZ FILHO	07/06/2014	07:00
000037178.2011.8.17.1440	LUIZ CARLOS DA SILVA	10/06/2014	14:00
000037263.2011.8.17.1440	DENILSON LUIZ DOS SANTOS	14/06/2014	07:00
000036741.2011.8.17.1440	MARCOS VIEIRA DA SILVA	17/06/2014	14:00

Sem mais para o momento,

Maria da Conceição Leite Oliveira
Diretora Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
Rua Pedro Toscano, 349 - Centro - CEP: 56.480-000
CNPJ: 10.106.243/0001-62

Fone: (87) 3843-1156

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

| CGJPE |
| 79 |
| FLS. 81 |
| Vara Únic |

CERTIDÃO

Certifico que publiquei no Diário de Justiça Eletrônico o edital de intimação do processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440.

O referido é verdade e dou fé.

Tacaratu, 18/03/2014

Clodoaldo da Silva Feitoza
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
A cópia do edital
que em seguida se vê.

Tacaratu, 18 de 03 de 14

EM

P/ Chefe de Secretaria

DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Edição nº XX/XXXX

Recife - PE, XX de XXXXXXX de XXXX

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 80
Visto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

Vara Única da Comarca de Tacaratu/PE

INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Processo Nº 0000368-26.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Eniara Correia da Cruz Oliveira
Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica da Sra. Eniara Correia da Cruz Oliveira a ser realizada no dia 17.05.2014 às 07:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000371-78.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Luiz Carlos da Silva a ser realizada no dia 10.06.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000372-63.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Denilson Luiz dos Santos
Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Denilson Luiz dos Santos a ser realizada no dia 14.06.2014 às 07:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000373-48.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Jorge José da Silva
Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Jorge José da Silva a ser realizada no dia 06.05.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000370-93.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Jeneci Paulo da Silva
Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Jeneci Paulo da Silva a ser realizada no dia 27.05.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000365-71.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Manoel Cordeiro da Silva
Advogado : Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Manoel Cordeiro da Silva a ser realizada no dia 03.06.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000365-71.2011.8.17.1440
Ação : Procedimento Ordinário
Autor : Marcos Vieira da Silva
Advogado : Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542
Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Marcos Vieira da Silva a ser realizada no dia 17.06.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
A cópia do edital
que em seguida se vê.

Tacaratu, 19 de 03 de 14

Chefe de Secretaria

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 81
Visto

Processo Nº 0000370-93.2011.8.17.1440

Ação : Procedimento Ordinário

Autor : Jeneci Paulo da Silva

Advogado : Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822

Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. José Luiz Oliveira Neto OAB/BA nº 18.822, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Jeneci Paulo da Silva a ser realizada no dia 27.05.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000365-71.2011.8.17.1440

Ação : Procedimento Ordinário

Autor : Manoel Cordeiro da Silva

Advogado : Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542

Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Manoel Cordeiro da Silva a ser realizada no dia 03.06.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000365-71.2011.8.17.1440

Ação : Procedimento Ordinário

Autor : Marcos Vieira da Silva

Advogado : Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542

Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica o Bel. Jorge Pereira da Silva Neto OAB/BA nº 20.542, INTIMADO, da designação de perícia médica do Sr. Marcos Vieira da Silva a ser realizada no dia 17.06.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

Processo Nº 0000217-26.2012.8.17.1440

Ação : Procedimento Ordinário

Autor : José Amilton Oliveira da Silva

Advogado : Bela. Marislayne Pires Reis OAB/BA nº 32.232

Requerido : MBM Previdência e Seguros

Através da presente, fica a Bela. Marislayne Pires Reis OAB/BA nº 32.232, INTIMADA, da designação de perícia médica do Sr. José Amilton de Oliveira da Silva a ser realizada no dia 06.05.2014 às 14:00h na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho (UMEFG), nesta cidade de Tacaratu/PE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

Vara Única da Comarca de Tacaratu/PE

INTIMAÇÃO

Juíza de Direito: Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

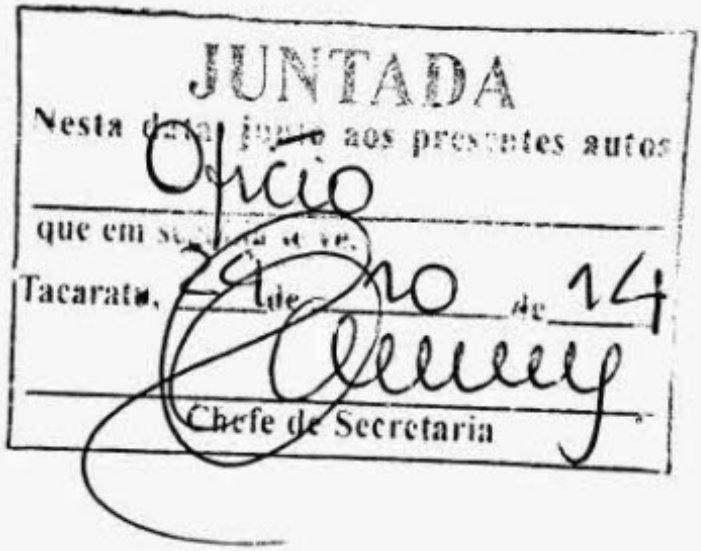
JUNTADA
Nesta data junto aos presentes autos
Ofício
que em seguida se vê.
Tacaratu, 29 de 10 de 14
Chefe de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Tacaratu
Construindo um novo tempo

OUTRAS CIVEIS

82

Tacaratu, 21 outubro de 2014

OFÍCIO nº 111 /2014

Da: Diretora da UMEFG

Maria da Conceição Leite Oliveira

Para: Fórum da Comarca de Tacaratu
NESTA

Cumprimento-os cordialmente, venho através deste informar a este juízo que a perícia médica de MANOEL CORDEIRO DA SILVA (processo nº 0000365-71.2011.8.17.144), marcada para 03/06/2014 às 14:00h, não foi realizada, pois o paciente não compareceu.

Atenciosamente,
Maria Conceição Leite Oliveira
Direção Administrativa
UMEFG

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Vara |

0000365-71.2011.8.17.1440 Outros Ord

CGJPE

FLS. 83

Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu .

Do que para constar, lavrei este termo.

Tacaratu, 24 de outubro de 2014.

Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Fórum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (87) 3843-1919

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 84
VISTO

Processos n.:
0000371-78.2011.8.17.1440
0000367-41.2011.8.17.1440
0000365-71.2011.8.17.1440
0000452-90.2012.8.17.1440

Despacho

1. Em razão do ofício da fl. [redacted], cujo conteúdo informa o não comparecimento do demandante para a realização de perícia médica, **intime-se pessoalmente o autor** para que dê prosseguimento ao feito, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo**, na forma do art. 267, inc. II ou III, do CPC;

2. Em havendo interesse em continuar a ação, expeça-se novo ofício ao órgão responsável para que seja designada nova data para perícia, que deverá ser informada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, viabilizando a intimação da parte autora;

2.1. Intime-se a parte autora da data e horário da perícia;

2.2. Com a juntada do lauto pericial, abra-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo demandante;

2.3. Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e façam os autos conclusos.

Tacaratu – PE, 16 de junho de 2015.

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

JUNTADA

Nesta data, [illegible] presentes autos

Detucao

que em seguida [illegible]

Tacarata, 04 de 09 de 15

Chefe de Secretaria

LUIZNETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATÚ - PERNAMBUCO

PROCESSO Nº: **0000365-71.2011.8.17.1440**

MANOEL CORDEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo ao despacho judicial, **informar que tem interesse na continuidade do feito.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paulo Afonso/BA, 22 de junho de 2015.

José Luiz Oliveira Neto – OAB/BA - 18.822

Jorge Pereira da Silva Neto – OAB/BA - 20.542

Rua Tiradentes, 282 | Centro | CEP 48602-180
Paulo Afonso | Bahia | Brasil
Tel.: (75) 3282 1745 | Fax: (75) 3281 9838
luiznetoadv@ibest.com

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 86
Visto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1919 - Email:

CERTIDÃO

Certifico, que foi expedido Ofício de expediente nº 2015.0083.1309.

Tacaratu, 04 de setembro de 2015

Anna Cláudia Monteiro da S. Costa
Analista Judiciário

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Cópia do ofício

que em seguida segue.

Tacaratu, 08 de 09 de 15

Chefe de Secretaria

COMARCA PODER JUD. Fls. 87 VISTO

Ofício nº 2014.0083.001309 **Tacaratu, 04 de setembro de 2015**

Processo nº 00000365.71.2011.8.17.1440
Autor: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA E SEGUROS

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, determino a realização da perícia médica, no autor MANOEL CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 5.967.815 – SSP/PE, CPF nº 043.639.934-21, residente no Sítio Lages – Zona Rural, Tacaratu – PE, remetendo a este juízo o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, no qual deverá constar a resposta ao seguinte quesito:

1 - O quesito apresentado pelo juízo é o seguinte:

a - O (a) Sr. (a) Perito (a), examinando a parte que alega ter sofrido dano físico, deverá, se é possível enquadrar a sua condição em qualquer das situações indicadas na tabela, fazendo laudo descritivo da situação, procedendo ao enquadramento no CID 10.

Outrossim, esclareço que a data da perícia deve ser observada a antecedência de 05 (cinco) dias, para informar a este juízo, de modo a viabilizar a intimação das partes interessadas, bem assim os quesitos deverão ser respondidos por qualquer médico do hospital desta comarca

Atenciosamente,

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

Ilmo. Sr.
Diretor
Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
NESTA

RECEBIDO
24/09/15
Ass.:

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
Ofício c/ marcação de perícia
que em seguida se vê.

Tacaratu, 15 de 04 de 16

Chefe de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Tacaratu
Construindo um novo tempo

Tacaratu, 15 de abril de 2016

OFÍCIO nº 06/16
Da: Diretora da UMEFG
Maria da Conceição Leite Oliveira
Para: Fórum da Comarca de Tacaratu
NESTA

Cumprimento-os cordialmente, venho através deste entregar a este juízo a perícia médica de MANOEL CORDEIRO DA SILVA, processo nº 00000365.71.2011.8.17.1440 foi agendada para 07/05/2016, com o médico perito Dr. Jeovane Carvalho da Costa, na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho às 07 horas da manhã.

Atenciosamente,

Mª da Conceição Leite Oliveira
Direção Administrativa
UMEFG

Forum de Tacaratu - 15 de Abr 20:6 09:20 0:1579-V00

Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE
Rua Pedro Toscano, 349 - Centro - CEP: 56480-000
CNPJ: 10.106.243/0001-62

Fone: (87) 3843.1156

Certidão

89

Certifico que, foi expedido o mandado expediente nº 2016.83.729; dou fé.

Tacaratu, 25.04.2016.

Sandra Neusa de J. Pereira
Técnico Judiciária
Mat. 186.381-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

O mandado

que se segue [illegible]

Taceratu, 09 de 05 de 16

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA

Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440
Expediente nº 2016.0083.000729
Classe: Procedimento ordinário

Partes
Autor MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado JORGE PEREIRA DA SILVA NETO
Requerido MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS
Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Oficial de Justiça: FRANCISCO LUIZ DA SILVA - Matrícula - 1760599

De ordem do Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a Intimação da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à perícia designada.

Data: 07/05/2016 às 07:00 horas da manhã
Local: Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
Perito responsável: Dr. Jeovane Carvalho da Costa

Destinatário(s)
MANOEL CORDEIRO DA SILVA
SIT SÍTIO LAJES, -
Tacaratu - 56.480-000

Eu, Sandra Neusa de Jesus Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tacaratu (PE), 25/04/2016

Iamanda Leite Campos de Lima
Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO.

Certifico que DEXEI DE CUMPRIR o presente mandado, em virtude de ter recebido o referido hoje dia 09/05/16, data posterior a data da realização da perícia médica que era dia 07/05/2016.

O referido é verdade.

Dou fé.

Tacaratu, 09 de maio de 2016.

Francisco Luiz da Silva.
Oficial de Justiça.

Certidão

Certifico que, foi expedido ofício expediente nº 2016.83.886, dou fé.

Tacaratu, 23.05.2016.

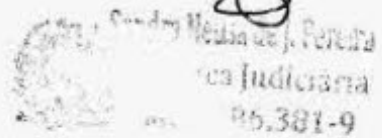

2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

Ofício nº 2016.0083.000886 **Tacaratu, 09 de junho de 2016**

Processo nº 00000365.71.2011.8.17.1440
Autor: MANOEL CORDEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA E SEGUROS

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, considerando que não houve a intimação do autor, solicito nova data para a realização da perícia médica, no autor MANOEL CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 5.967.815 – SSP/PE, CPF nº 043.639.934-21, residente no Sítio Lages – Zona Rural, Tacaratu – PE, remetendo a este juízo o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, no qual deverá constar a resposta ao seguinte quesito:

1 - O quesito apresentado pelo juízo é o seguinte:

a - O (a) Sr. (a) Perito (a), examinando a parte que alega ter sofrido dano físico, deverá, se é possível enquadrar a sua condição em qualquer das situações indicadas na tabela, fazendo laudo descritivo da situação, procedendo ao enquadramento no CID 10.

Outrossim, esclareço que a data da perícia deve ser observada a antecedência de 05 (cinco) dias, para informar a este juízo, de modo a viabilizar a intimação das partes interessadas, bem assim os quesitos deverão ser respondidos por qualquer médico do hospital desta comarca.

Atenciosamente,

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

Ilmo. Sr.
Diretor
Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho
NESTA

Recebido em 10/06/16

CERTIDÃO

CERTIFICO que houve mudança na Diretoria do Hospital local, a fim de evitar novas conclusões dos autos e novas expedições de ofícios, após contatar com o atual Diretor daquela Unidade Hospitalar, foram providenciadas cópias dos respectivos ofícios e entregues ao novo gestor para dar cumprimento, com a designação de perícias médicas, como fora anteriormente determinado; dou fé.

Tacaratu (PE), 21.02.2017

Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Chefe de Secretaria

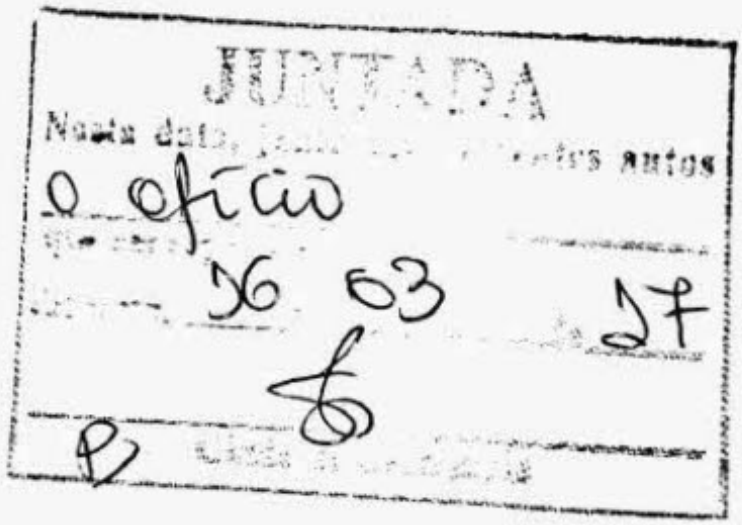
JUNTADA
Nesta data, juntei aos autos
o ofício
26 03 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Tacaratu
Construindo um novo tempo

94

Tacaratu, 09 de Março de 2017

OFÍCIO nº0032/17
Do: Diretora da UMEFG
Ronaldo José dos Santos
Para: Fórum da Comarca de Tacaratu
Nesta.

Cumprimento-os cordialmente, venho através deste comunicar a este juízo que a perícia médica de MANOEL CORDEIRO DA SILVA, processo Nº 0000365-71.2011.8.17.1440, foi agendada para 25/05/2017, com o médico Dr. Juliano Márcio Medeiros, na Unidade Mista Edmir Ferraz Gominho às 09:00 horas da manhã.

Atenciosamente,

Ronaldo José dos Santos

Ronaldo José dos Santos
Diretor Administrativo
Portaria: 052/2016

Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE
Rua Pedro Toscano, 349 - Centro - CEP: 56480-000
CNPJ: 10.106.243/0001-62
Fone: (87) 3843.1156

DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Edição nº XX/XXXX

Recife - PE, XX de XXXXXXX de XXXX

95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440
Expediente nº. 2017.0083.000582
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente:MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Advogado: Dr. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542
Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Juiza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque
Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Requerente por seu Procurador, o Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542, intimado, da pericia marcada para o dia **25.05.2017 às 09:00 horas da manhã,** no Hospital Municipal Edmir Ferraz Gominho – Tacaratu/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000367-41.2011.8.17.1440
Expediente nº. 2017.0083.000581
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: MARCOS VIEIRA DA SILVA
Advogado: Dr. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542
Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Juiza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque
Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Requerente por seu Procurador, o Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542, intimado, da pericia marcada para o dia **25.05.2017 às 09:00 horas da manhã,** no Hospital Municipal Edmir Ferraz Gominho – Tacaratu/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000191-62.2011.8.17.1440
Expediente nº. 2017.0083.000583
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogado: Dr. CLEBER JOSÉ DE LIMA ARAÚJO, OAB/PE Nº. 15.334
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque
Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Requerente por seu Procurador, o Bel. CLEBER JOSÉ DE LIMA ARAÚJO, OAB/PE 15.334, intimado, da pericia marcada para o dia **01.06.2017 às 09:00 horas da manhã,** no Hospital Municipal Edmir Ferraz Gominho – Tacaratu/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000192-47.2011.8.17.1440
Expediente nº. 2017.0083.000584
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: CÍCERO CLARO BARBOSA
Advogado: Dr. CLEBER JOSÉ DE LIMA ARAÚJO, OAB/PE Nº. 15.334

JUNTADA

Nesta data, [illegible] presentes autos

publicação no dje

que em seguida [illegible]

Tacarata, 20 de 03 de 27

Chefe de Secretaria

Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2017.0083.000582

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente:MANOEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado: Dr. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Juíza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Requerente por seu Procurador, o Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542, intimado, da perícia marcada para o dia **25.05.2017 às 09:00 horas da manhã,** no Hospital Municipal Edmir Ferraz Gominho – Tacaratu/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000367-41.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2017.0083.000581

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MARCOS VIEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Juíza Substituta: Drª. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, fica o Requerente por seu Procurador, o Bel. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542, intimado, da perícia marcada para o dia **25.05.2017 às 09:00 horas da manhã,** no Hospital Municipal Edmir Ferraz Gominho – Tacaratu/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

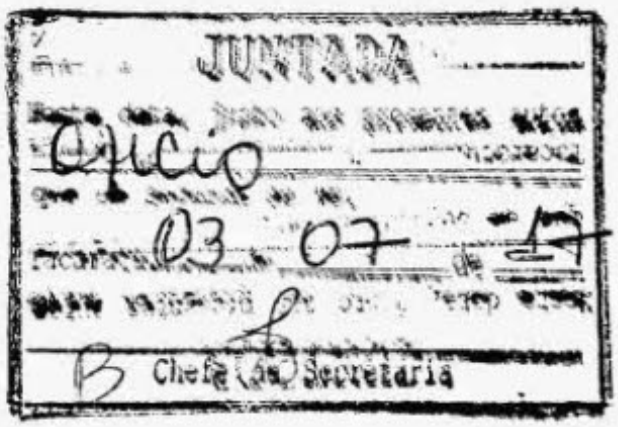
JUNTADA
Chefe (da) Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Tacaratu
Construindo um novo tempo

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 97

Tacaratu, 25 de Maio de 2017

OFÍCIO nº 0060/17
Do: Diretora da UMEFG
Ronaldo José dos Santos
Para: Fórum da Comarca de Tacaratu
Nesta

Cumprimento-os cordialmente, venho através deste informar a este juízo que a pericia de MANOEL CORDEIRO DA SILVA, processo nº 00000365-71.2011.8.17.1440 informo que não foi concluída a pericia de acordo os questionários Emitidos, pois a mesma deverá ser encaminhada para um perito DPVAT, conforme descrição em anexo.

Ronaldo José dos Santos
Diretor Administrativo
Portaria 06/2016

Atenciosamente

Ronaldo José dos Santos

Diretor Administrativo da UMEFG

Tacarato/ E ...

CONCLUSÃO

Deverá ser encaminhado para perito DPVAT

COMARCA DE TACARATU
PODER JUDICIÁRIO
Fls. 98

Dr. JULIANO MEDEIROS
Geriatria e Clínica Médica
CRM-BA17641/CRM-PE18967

99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1919 - Email:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz.

Tacaratu, 03 de julho de 2017

Sandra Neusa de Jesus Pereira
Técnico Judiciário

100

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Procedimento ordinário
Nº do Processo: 0000365-71.2011.8.17.1440
Autor : MANOEL CORDEIRO DA SILVA
Requerido : MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

DESPACHO

R H

Vistos, etc.

Aguarde-se o próximo mutirão DPVAT.

Expedientes necessários.

Tacaratu, 24/08/2017.

ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE
JUÍZA SUBSTITUTA

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

a petição

que em seguida se vê.

Tacaratu, 07 de 08 de 18.

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU/PE

Processo n.º 0000365-71.2011.8.17.1440

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

TACARATU, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

102

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681** os poderes que lhes foram conferidos por **MBM SEGURADORA S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, em curso perante **a VARA ÚNICA DA** comarca de **TACARATU**, nos autos do Processo nº 0000365-71.2011.8.17.1440.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

A PUBLICAÇÃO NO DOE

que em seguida se faz.

Tacaratu, 16 de 01 de 19

Chefe de Secretaria

Através da presente, ficam os Béis.: JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI, OAB/PE Nº. 34.630 e WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PE Nº. 1259-A, intimados da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.04.2019 às 10:00hs, neste juízo. Os Causídicos deveram comparecer acompanhados das partes e testemunhas.

103

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº.: 0 000370-93.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2019.0083.000075

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JENECI PAULO DA SILVA

Advogado: DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: DR.ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/PE Nº. 22.718

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, ficam os Béis.: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822 e ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/PE Nº. 22.718, intimados da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.04.2019 às 10:20min, neste juízo. Os Causídicos deveram comparecer acompanhados das partes e testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº.: 0 000365-71.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2019.0083.000074

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MANOEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado: DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822

Advogado: DR. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: DR.RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ Nº. 185.681

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, ficam os Béis.: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822 , JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ Nº. 185.681, intimados da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.04.2019 às 11:00hs, neste juízo. Os Causídicos deveram comparecer acompanhados das partes e testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº.: 0 000067-45.2012.8.17.1440

Expediente nº. 2019.0083.000073

Ação: Procedimento Comum

Requerente: CLESTINALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822

Advogado: DR. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542

Requerido: MBM PREVIDÊNCIA E SEGUROS

Advogado: DR.RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ Nº. 185.681

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

Através da presente, ficam os Béis.: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822 , JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ Nº. 185.681, intimados da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17.04.2019 às 11:20mim, neste juízo. Os Causídicos deveram comparecer acompanhados das partes e testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº.: 0 000589-72.2012.8.17.1440

Expediente nº. 2019.0083.000072

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSÉ JOÃO DA SILVA

Advogado: DR. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO, OAB/BA Nº. 18.822

Advogado: DR. JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, OAB/BA Nº. 20.542

Requerido: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogada: DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE Nº. 29.559

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva

Chefe de Secretaria: Bela. Iamanda Leuse Campos de Lima

109

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

CERTIDÃO

Processo nº: 0000365-71.2011.8.17.1440
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2019.0083.000524

Eu, Jório T de Oliveira Filho, Chefe de Secretaria, em virtude de lei, etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em epigrafe encontra-se aguardando pauta de audiência.

Dou fé.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Jório T de Oliveira Filho, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Tacaratu (PE), Aos sete dias do mes de junho do ano de dois mil e dezenove (07.06.2019)

Jório T de Oliveira Filho
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos PETIÇÃO DA MBM SEGURADORA que em seguida se vê

Taguatinga, 29 de 07 de 19

Chefe da Secretaria

JUNTADA INTIMAÇÃ
em 07.06.19

106

794124-C1/2013-00585/INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TACARATU/PE

Processo: 3657120118171440

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MANOEL CORDEIRO DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada dos documentos de representação processual da Ré para regularização processual.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393,** sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

TACARATU, 06/08/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE30225 - OAB/PE

1107

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MBM SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL CORDEIRO DA SILVA**, em curso perante **a ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TACARATU**, nos autos do Processo nº 3657120118171440.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tacaratu
Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 -Centro
Tacaratu/PE CEP: 56480000

108

CERTIDÃO

Tacaratu-PE, 26/11/2019

Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme petição de fls. 101/102, habilitei no sistema Judwin a Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes, OAB/RJ nº 185.681, com a finalidade de que as intimações sejam feita em seu nome.

Dou fé.

Ebson Ribeiro Freire
Técnico Judiciário